**LEI Nº 29, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1963**

***Aprova o Código de Posturas***

**Erwin Blaese**, Prefeito Municipal de Benedito Novo, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Código de Posturas, que por mim subscrito, baixo com a presente Lei.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Benedito Novo, 3 de dezembro de 1963.

**ERWIN BLAESE**

Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria da Prefeitura, aos três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

**SIEGFRIED KINDER**

Secretário

**Alterado pelas leis:**

LC 82/2011

LC 102/2013

LC 115/2014

LC 138/2016

LC 147/2017

**CÓDIGO DE POSTURAS**

TÍTULO I

Disposições preliminares

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - A ação ou omissão contrária às disposições deste Código, constitui infração, incorrendo o seu autor ou responsável na pena de multa para ela estabelecida.

Art. 2º - Multa é penalidade de natureza pecuniária a que ficam sujeitos os infratores da Lei.

§ 1º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas, o agente material do ato e os proprietários dos bens a que digam respeito, assim como os profissionais ligados a infração.

§ 2º - Ao infrator reincidente se aplicará em dobro a pena imposta para a primeira infração.

Art. 3º - Nas infrações praticadas por mais de uma pessoa, a pena pecuniária recairá sobre cada um dos infratores.

Art. 4º - A alegação de ignorância da Lei, a ninguém escusará da multa por infração praticada.

Art. 5º - Não são considerados infratores, os menores de quatorze anos de idade. Todavia, os respectivos tutores ou responsáveis serão advertidos da infração cometida, incorrendo estes, em multa, no caso de reincidência do menor.

CAPÍTULO II

Divisão Administrativa

Art. 6º - Para os efeitos e aplicação do presente código e demais fins administrativos, fica o Município dividido em três zonas:

a) - Central;

b) - Urbana;

c) - Rural.

Art. 7º - A delimitação destas zonas será estabelecida em lei especial.

Art. 8º- O território municipal compreende os distritos de Benedito Novo e Doutor Pedrinho.

§ 1º - Esses limites são os seguintes:

a) - Com o município de Rodeio:

Começa na nascente do ribeirão Santa Rosa, no divisor das águas dos rios Benedito e dos Cedros; desce pelo ribeirão Santa Rosa, até a sua foz no rio Benedito; desce o rio Benedito até a foz do ribeirão dos Russos, sobe este até a sua nascente; daí, segue por uma linha seca até o ponto mais alto do morro da Liberdade; continua por outra linha seca até o ponto mais ao norte da serra do Zinco, prosseguindo pelo divisor das águas entre os rios Itajaí do Norte e Benedito.

b) - Com o município de Ibirama:

Começa na Serra do Mar no ponto final do divisor das águas entre os ribeirões Zinco e Liberdade; segue pela Serra do Mar até a nascente do rio dos Toldos.

c) - Com o município de Rio Negrinho:

Começa na nascente do rio dos Toldos; segue pelo divisor das águas entre os rios Preto e Benedito, até encontrar a Serra do Mar.

d) - Com o município de Rio dos Cedros:

Começa no ponto em que o divisor das águas dos rios Benedito e dos Cedros encontra a Serra do Mar; segue pelo primeiro divisor até a nascente do ribeirão São Bernardo.

e) - Com o município de Timbó:

Começa na nascente do ribeirão São Bernardo; segue pelo divisor das águas dos rios Benedito e dos Cedros até a nascente do ribeirão Santa Rosa.

§ 2º - São as seguintes as divisas interdistritais:

Começa no ponto em que a serra, que constitui o divisor de águas entre os rios Itajaí do Norte e Benedito, encontra, a que forma o divisor de águas entre os rios Capivarí e São João; continua por esta última serra passando pelo seu espigão mais ao norte, junto ao rio Benedito; desce o rio Benedito até a foz do rio Faxinal; sobe por este até sua nascente; deste ponto segue por uma linha seca até o salto Santa Maria , no rio Santa Maria, daí segue pelo divisor das águas dos rios Antas e Pinheiro até o divisor das águas dos rios Benedito e dos Cedros.

TÍTULO II

Das Vias Públicas

CAPÍTULO I

Das avenidas, ruas, praças, jardins e travessas

Art. 9º - O traçado das vias públicas, jardins e praças será feito pela Diretoria de Obras Públicas, devendo este ser executado de acordo com os modernos preceitos urbanísticos e de forma que satisfaça plenamente os fins a que se destinam.

§ 1º - As ruas de um modo geral, não devem apresentar rampas muito fortes e nem cortes e aterros muito grandes, afim de não prejudicarem os terrenos arruados, e não dificultar as suas aberturas.

§ 2º - O traçado das ruas em lugares de relevo acentuado deve ser sinuoso, obedecendo a indicação das curvas de nível, afim de serem obtidos declives suaves, e, evitados excessivos movimentos de terras e obras de arte.

§ 3º - Todas as ruas devem ter o declive mínimo de três por mil e o máximo de oito por cento.

§ 4º - A largura das ruas, dos passeios e das praças será determinada em função da circulação e do trânsito que em cada zona possa ocorrer.

§ 5º - Os quarteirões formados pelo traçado das ruas, jardins e praças, poderão ter uma forma qualquer, devendo, em princípio, ter para cada lado, no mínimo, setenta metros.

Art. 10º - A abertura de avenidas, ruas e praças, dentro do perímetro urbano a pedido de particulares, somente será permitida pelo Prefeito Municipal, depois de verificado e julgado aceitável pela Diretoria de Obras Públicas, o respectivo plano.

Art. 11º - Aqueles que desejarem abrir vias públicas no Município deverão requerê-lo ao Prefeito dentro das seguintes condições:

a) - Apresentar títulos de propriedade dos terrenos a arruar, provando o seu domínio de que pode gravá-las de servidão pública;

b) - Provar pelos meios legais, por si e por seus antecessores, que os interessados não figuram como réus em quaisquer ações no juízo comum e que tenham por objeto os terrenos a arruar;

c) - Juntar plantas em duas vias, assinadas por engenheiro registrado na Diretoria de Obras Pulicas, tudo de acordo com este Código, em escala de 1/1000 dos terrenos a arruar, com as curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites do terreno em relação aos dos vizinhos, e sua situação em relação às vias públicas já existentes.

Parágrafo único - Depois de examinados os títulos apresentados e julgados bons, a Diretoria de Obras traçará as vias principais de comunicação, ou espaços livres, e outras condições técnicas que julgar necessárias ao interesse geral da cidade, e ao plano geral de urbanização, a eles tendo de sujeitar-se o interessado na organização do projeto.

Art. l2º - O projeto a ser submetido à aprovação da Prefeitura deve ser instruído com os seguintes documentos:

1. - O plano geral da situação, em escala de 1/1000, com curvas de nível de metro em metro, contendo as ruas e os espaços livres, traçados de acordo com a orientação da Diretoria de Obras;

2. - Os planos de nivelamento de todas as ruas e praças, com as escalas, horizontal 1/1000 e vertical 1/10, ficando o traçado do grade a cargo da Diretoria de obras;

3. - As indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento.

Art. l3º - Uma via de comunicação, quando entregue por doação, só será incorporada ao Município e aberta ao tráfego, depois de ser executada de acordo com o projeto e as condições impostas pela Diretoria de Obras

Art. 14º - As atuais ruas que apresentarem condições técnicas insuficientes deverão ser melhoradas, ficando a Prefeitura com direito de fazer avançar ou recuar as construções, observadas as disposições legais a respeito.

Art. 15º - O prefeito comunicará ao Registro Geral de Imóveis, as ruas, avenidas, praças, etc., que no Município se abrirem ao trânsito público e forem incorporadas ao domínio público.

CAPÍTULO II

Do loteamento

Art. 16º - Nenhum loteamento poderá ser feito sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 17º - Aqueles que desejarem retalhar seus terrenos em lotes deverão requerê-lo ao prefeito municipal, devendo satisfazer as condições das letras a, b, e c, do artigo 11 deste código.

Art. 18º - Nenhum lote poderá ter uma área inferior a 300,00 m2, e superior a 700,00 m2, sendo a frente mínima de dez metros.

Art. 19º - De todos os terrenos a lotear ficam reservadas as áreas necessárias para as ruas, praças e jardins, sem indenização por parte da Prefeitura.

Art. 20º - Nenhum lote poderá ser vendido antes de ser aprovada a respectiva planta, e o lote registrado na Diretoria de Obras.

Parágrafo único - Sempre que um lote mude de proprietário, deverá ser registrada a respectiva alteração na Diretoria de Obras.

CAPÍTULO III

Das construções nos cruzamentos das vias públicas

Art. 21º - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos serão concordados por um arco de círculo de raio de doze metros.

CAPÍTULO IV

Das construções afastadas do alinhamento

Art. 22º - As construções que se fizerem recuadas do alinhamento, mais de dez metros, das vias públicas não estão sujeitas a alinhamento e nivelamento, porém, de alvará de construção.

Art. 23º - Nas ruas consideradas residenciais, nenhum prédio poderá ser construído ou reconstruído, sem que meça entre a frente da construção e o alinhamento da rua, a distância mínima de quatro metros, reservada para jardim ou arborização.

Art. 24º - Nenhuma abertura poderá ser feita nas paredes laterais das construções que não estiverem afastadas das linhas divisórias um metro e cinquenta pelo menos.

Parágrafo único - Mediante licença especial da Prefeitura e aquiescência dos confrontantes, poderão ser abertas janelas nos prédios construídos com distância inferior à referida neste artigo, mas tão somente a partir do segundo pavimento.

Art. 25º - Nas vias públicas, sujeitas ao recuo obrigatório, é permitido, a juízo da Prefeitura, a construção de garagens no alinhamento:

a) - se o leito dessa via ficar, no mínimo, a dois metros e cinquenta abaixo do nível do terreno;

b) - se a cobertura da garagem constituir terraço dotado de balaustrada, cujo nível coincida com a parte superior do terreno;

c) - se o terreno, por sua grande declividade, impossibilite essa construção nos fundos.

Art. 26º - Nas ruas em que o recuo seja facultativo, este não será inferior a quatro metros.

Art. 27º - Nenhuma edificação poderá ser feita sem que a fachada da mesma fique paralela ao alinhamento da rua ou praça a que o respectivo terreno fizer frente.

CAPÍTULO V

Nomenclatura e arborização das ruas e praças públicas e numeração dos prédios.

SECÇÃO I

Nomenclatura

Art. 28º - As denominações das vias públicas e logradouros da cidade serão estabelecidas por lei municipal.

§ 1º - Em vias abertas por particulares, o interessado poderá submeter à aprovação da Prefeitura, a respectiva denominação.

§ 2º - As denominações das vias públicas serão registradas em livro próprio e qualquer alteração deverá neste ser anotada.

§ 3º - Logo que tenha sido dado nome a uma via pública, serão colocados por conta da municipalidade as placas respectivas:

a) - nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, à direita, na direção do trânsito no prédio de esquina ou, na sua falta, em poste colocado no terreno da esquina;

b) - nos largos e praças, as placas serão colocadas à direita da direção do trânsito e, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

SECÇÃO II

Arborização de vias públicas

Art. 29º - As vias públicas, praças e espaços livres da cidade serão arborizados e ajardinados por conta da municipalidade.

Parágrafo único - Nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, os proprietários poderão arborizá-las a sua custa contanto que a arborização satisfaça o disposto no presente Código.

Art. 30º - A arborização e ajardinamento das avenidas e praças serão feitas de acordo com a planta previamente aprovada pela Diretoria de Obras.

Art. 31º - A ninguém é permitido cortar, derrubar ou podar árvores que a municipalidade mandar plantar ou que estiverem sob a proteção pública.

Art. 32º - As árvores plantadas nas vias públicas não poderão servir como suporte para fios.

§ 1º - Fica igualmente proibido às empresas proprietárias de redes telefônicas ou de energia elétrica, cortarem ou podarem árvores plantadas nas vias públicas, salvo mediante expressa autorização da Prefeitura.

§ 2º - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica ou telefônicos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou, necessariamente isolados.

Art. 33º - Por ato da Prefeitura qualquer árvore, planta ou bosque, que possua originalidade, idade ou ligação à história do Município que mereça ser conservado, mesmo estando situado em terreno particular, poderá ser posto sob a proteção pública, observadas as disposições do Código Florestal da União.

Parágrafo único - Da mesma forma a Prefeitura poderá por sob proteção pública, as copas dos morros com belas vistas ou os pontos pitorescos do Município, bem como as vias de acesso aos mesmos.

SECÇÃO III

Numeração

Art. 34º - Os prédios de cada rua ou avenida, travessa ou praça, quando se tornar necessário, digo, aconselhável a numeração, serão numerados com algarismos arábicos inscritos em placas colocadas em lugar visível. A numeração nas vias públicas será feita de modo que os números pares fiquem de um lado e os ímpares de outro.

Art. 35º - A numeração começará nas extremidades iniciadas nos logradouros públicos, em ponto para além do qual não haver novas construções urbanas.

Art. 36º - O número será dado pelo número de metros existentes entre o meio do prédio e a extremidade inicial da rua.

Parágrafo único - Os muros e cercas com portões serão numerados da mesma forma e, se não tiverem portões, receberão números correspondentes ao meio da respectiva testada.

Art. 37º - A entrega da placa de numeração será feita por funcionário da Prefeitura, devendo o proprietário ou pessoa que a receber, assinar o respectivo recibo.

Parágrafo único - Correrão por conta dos proprietários as despesas das placas, cujo preço, será fixado pela Prefeitura e pago à boca do cofre.

Art. 38º - As habitações coletivas terão, além do número da entrada principal, número para cada casa ou apartamento, de modo que o último número colocado indique o total dessas moradias.

Parágrafo único - Tratando-se de prédios construídos em fila, em terreno murado ou cercado, de uma só entrada no alinhamento da via pública, receberão eles o mesmo número correspondente à entrada principal seguida de uma letra de ordem.

Art. 39º - Haverá na Prefeitura um livro especial para registro da numeração dos prédios e terrenos, de modo que se torne possível, em qualquer tempo, verificar os números que tinham antes de revisões feitas, com as datas das épocas referentes em que vigoravam.

CAPÍTULO VI

Dos anúncios, sua colocação e afixação

Art. 40º - Nenhum anúncio, letreiro, placa, taboleta, cartazes, painel fixo ou volante, luminoso ou não, diurno ou noturno, feito por qualquer modo ou processo, para serem colocados ou afixados em paredes, muros, pilares, passeios, postes ou em qualquer ponto ou local não sujeitos à jurisdição municipal, mas visíveis dos logradouros públicos e que tenham face para a via pública, bem como nas estradas de rodagem, poderá ser exibido sem licença da Prefeitura e o pagamento dos emolumentos constantes da tabela em vigor ou arbitrados pelo prefeito municipal.

Art. 41º - É proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição:

a) - sobre monumentos públicos;

b) - em postes da iluminação pública ou da rede telefônica;

c) - diretamente sobre as árvores da arborização pública;

d) - sobre fachadas de edifícios, quando estranhos ao gênero do negócio, indústria ou profissão aí explorados, exceto os luminosos;

e) - em qualquer parte dos cemitérios ou templos religiosos;

f) - quando sejam escandalosos ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim, quando fizerem referência ou alusão desfavorável a pessoas, instituições ou crenças, ou os que contenham erros de redação, ou ortografia;

g) - sobre muros situados no alinhamento da via pública;

h) - sobre bancos de jardins, sem licença prévia da Prefeitura;

i) - os que se refiram a moléstias repugnantes.

Parágrafo único - Os anúncios cuja exibição seja proibida em virtude das disposições deste artigo, ficam sujeitos a imediata inutilização, incorrendo, os respectivos agentes, na pena de multa prevista neste Código.

CAPÍTULO VII

Do serviço nas vias públicas

Art. 42º - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento ou abertura de escavação no leito das vias públicas, poderá ser executado por particulares ou empresas, sem prévia licença da Prefeitura, sob pena de multa além do embargo da obra.

Parágrafo único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas por conta de que deu causa ao serviço, devendo o interessado depositar, no ato do requerimento dos 2 anos, a quantia necessária para cobrir as despesas.

Art. 43º - A abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade e em logradouro de grande movimento, só poderão ser feitas em horas previamente determinadas pela Diretoria de Obras.

Art. 44º - Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte divisória, garantindo o trânsito.

§ 1º - As repartições, empresas ou particulares autorizados a fazer aberturas no calçamento ou escavações nos leitos das vias públicas são obrigados a colocar tabuletas, convenientemente dispostas contendo avisos de “trânsito interrompido”, ou, “perigo”, além de luzes vermelhas durante a noite.

§ 2º - Sempre que nas escavações ou valas ficarem retidas águas pluviais, o responsável pelo serviço será obrigado a providenciar os reparos necessários.

Art. 45º - A abertura do calçamento deverá ser feita de modo que não fiquem danificadas as obras subterrâneas já existentes no local.

Art. 46º - É proibida a colocação de quaisquer degraus, cunhas ou outros objetos fixos, não só nas sarjetas como sobre os passeios ou em qualquer outra parte dos logradouros públicos.

Art. 47º - Os proprietários de terrenos nas zonas urbanas e suburbanas, são obrigados a construir ou reconstruir o passeio em frente aos mesmos terrenos.

§ 1º - O material a empregar na construção de passeios ficará a juízo da Diretoria de Obras que poderá estabelecer os desenhos a adotar, no caso de ser empregado revestimento a ladrilho ou outro material.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá um tipo uniforme de passeio para cada trecho de via pública.

Art. 48º - Correrá por conta do proprietário a execução total do passeio, até quatro metros de largura e mais dois terços da largura excedente, até o limite de oito metros.

§ 1º - Os passeios terão a largura determinada pela Prefeitura, de acordo com as conveniências locais.

§ 2º - Quando a Prefeitura aumentar a largura ou alterar o nivelamento dos passeios existentes a menos de dez anos, correrá por sua conta a respectiva despesa.

Art. 49º - Para os efeitos do artigo anterior deverá o proprietário requerer à Prefeitura a devida licença que será concedida independentemente de alvará.

Parágrafo único - A falta de requerimento importará na perda das vantagens decorrentes do disposto no artigo 48 e seus parágrafos.

Art. 50º - O chanframento e rebaixa de guias ou meio-fio, destinado a entrada de veículos dependem de licença especial e pagamento da respectiva taxa.

Art. 51º - Nenhum serviço ou construção poderá ser executado à margem dos cursos d’água ou das valas sem que sejam executadas as obras de arte por ventura exigidas pela Prefeitura ou sem que sejam observadas, para tornar possível a descarga conveniente, a forma e as dimensões por ela estabelecidas, para a secção de vazão.

Art. 52º - Nos terrenos em que passarem rios, riachos, córregos, etc., as construções a se levantarem deverão ficar em relação às respectivas margens à distância que for determinada pela Diretoria de Obras, a menos que, os proprietários se disponham a realizar as obras de arte que lhes forem indicadas pela mesma Diretora.

CAPÍTULO VIII

Das estradas e caminhos

Art. 53º - São consideradas estradas municipais as vias que comunicarem a sede do município às sedes dos distritos, que ligarem os distritos entre si, que comunicarem os quarteirões mais importantes.

Parágrafo único - As estradas municipais serão assim declaradas e classificadas pelo Governo Municipal, conforme plano rodoviário municipal a ser criado, e se dividem em três classes a saber:

- estradas de 1a. categoria;

- estradas de 2a. categoria; e,

- estradas de 3a. categoria.

Art. 54º - São consideradas vicinais as estradas de menor trânsito e comércio, isto é, os caminhos que levam os moradores às estradas municipais em geral.

Art. 55º - As estradas vicinais serão construídas e conservadas pelos proprietários, foreiros ou rendeiros, agregados ou moradores de seus contornos.

Parágrafo único - Na abertura e conservação das estradas vicinais serão, no quanto for possível, observadas as disposições que regulam as estradas municipais.

Art. 56º - Para abertura e conservação das estradas municipais serão observadas as seguintes normas:

a) elaboração dos respectivos estudos, exploração e locação;

b) as estradas intermunicipais serão abertas e conservadas de acordo com as disposições da Lei Estadual que regulamenta as estradas de rodagem estaduais em tudo que lhes for aplicável;

c) as estradas municipais e as vicinais serão abertas ou recebidas de particulares, e conservadas observando-se o seguinte:

1. - deverão ter seis metros de largura no mínimo;

2. - o leito será revestido de terras ou saibro, de modo que tenha a forma abaulada levemente, com sarjetas de 50 centímetros de profundidade por 50 centímetros de largura;

3. - a faixa de terra abaulada ou útil ao trânsito será de três a cinco metros de largura no mínimo, conforme a intensidade do trânsito;

4. - em ambas as margens da estrada se farão roçados ou aceiros de três a seis metros de largura;

5. - não terão porteiras fixas ou de paus atravessados, sobre o leito da estrada;

6. - serão cercados de ambos os lados, por cerca de arame farpado, madeira ou tapumes de pedra;

7. - os roçados serão feitos a partir das sarjetas ou valas laterais;

8. - não terão águas rasas e, quando as tenham sobre elas serão construídas pontes;

9. - as pontes obedecerão à técnica necessária, para a garantia de livre trânsito em qualquer tempo;

10. - os aterros deverão ser gramados marginalmente.

Art. 57º - Quem danificar estradas ou pontes do Município, ou comprometer a sua segurança ou comodidade, ficará sujeito à multa, além de responder criminalmente pela infração.

Art. 58º - Os proprietários dos terrenos que confrontam com as estradas municipais, são obrigados:

a) conservar o leito da estrada;

b) manter sempre abertas as valas ou sarjetas das margens;

c) roçar as testadas de seus terrenos, limpar e aparar as cercas vivas até a altura de um metro e meio, ao menos duas vezes ao ano, nos meses de abril e novembro;

d) derrubar os matos à margem das estradas, até seis metros para dentro das cercas ou limites de sua propriedade;

e) limpar e desobstruir os ribeirões e córregos que atravessam as estradas, dando livre curso e vazão às águas pelos bueiros e pontes.

§ 1º - Os proprietários confrontantes de estradas de 1a. categoria estão isentos dos itens a e b, deste artigo, e os de 2a. categoria, do item a.

§ 2º - Os proprietários que fazem frente com a estrada e ainda lateralmente, ficam isentos das obrigações neste artigo quanto à estrada lateral.

Art. 59º - Se o proprietário ou arrendatário do terreno marginal às estradas, depois de avisado pela Prefeitura, não efetuar os serviços previstos nos artigos anteriores, esta mandará realizá-los, ficando aquele sujeito a indenização das respectivas despesas com o acréscimo de dez (10%) por cento para administração, além da multa prevista para o caso.

Art. 60º - São considerados de utilidade pública e sujeitos à desapropriação amigável ou judicial nos termos das leis em vigor:

a) os terrenos marginais às estradas que forem necessárias para o desvio, alargamento ou retificação do traçado das vias públicas;

b) os terrenos marginais ou próximos às estradas, quando contiverem jazidas de pedras, pedregulho, saibro, barro ou outro qualquer material necessário ao revestimento das mesmas.

Art. 61º - Nenhuma construção ou reconstrução será permitida a menos de oito (8) metros para as estradas de 1a. categoria e de seis (6) metros para as demais, do eixo da estrada de rodagem e quando for no limite mínimo, o proprietário pedirá alinhamento ou nivelamento ao prefeito.

Art. 62º - As cercas marginais ficam exclusivamente a cargo dos proprietários dos terrenos por onde passa a estrada e serão compelidos a fazê-las, devendo o alinhamento ser pedido de acordo com este Código.

Art. 63º - É proibido:

a) fazer-se represas ao nível das estradas ou quaisquer serviços que possam encaminhar águas pluviais sobre o leito;

b) obstruir as valetas ou construir obras que possam impedir o livre escoamento das águas pluviais pelo bueiro, pontes e pontilhões das estradas;

c) destruir, no todo ou em parte, qualquer obra da estrada;

d) lançar por terra os marcos quilométricos e itinerários e os sinais convencionais;

e) fazer escavação no leito da estrada ou nos aterros;

f) depositar sobre a estrada, pedras madeiras, materiais ou objetos que possam embaraçar o trânsito ou prejudicar a respectiva conservação;

g) atirar sobre o leito, ou deixar aí, pregos, arame, pedaços de metal, vidros, louça ou outras substâncias prejudiciais aos veículos e animais e que possam causar acidentes pessoais;

h) transportar, arrastando, toras de madeira, pedra ou outro qualquer objeto que danifique a estrada;

i) manter soltos, ou amarrados animais que embaracem o trânsito.

Art. 64º - É proibido deixar nas estradas municipais e vicinais ou suas proximidades, animal morto.

Art. 65º - A ordem, comodidade e segurança do tráfego nas estradas municipais, serão asseguradas pelo serviço de policiamento exercido pelas autoridades policiais do Município e seus auxiliares, bem como fiscal geral, inspetor, e pessoal de conservação das mesmas.

Art. 66º - Os cavaleiros e os pedestres deverão transitar, quando possível, pelo seu lado direito na estrada.

Art. 67º - Além dos fiscais, o prefeito poderá nomear inspetores de estradas, com jurisdição sobre as estradas municipais e vicinais, devidamente circunscritas nos respectivos títulos de nomeação.

Art. 68º - Aos inspetores de estrada compete:

a) velar pelo fiel cumprimento das disposições deste Código e demais leis relativas a estradas municipais e vicinais;

b) intimar o responsável ou responsáveis pela conservação das estradas, quando deixarem de cumprir o disposto na lei;

c) dar melhor direção possível às estradas, aterros bueiros, pontes, etc., assim como, orientar os respectivos trabalhos;

d) comunicar, mensalmente, à Diretoria de Obras Públicas, os nomes dos que deixarem de cumprir o que lhes é determinado em lei;

e) controlar os serviços dos zeladores de estradas e visar as respectivas contas.

Art. 69º - Serão gratuitos os cargos de inspetores de estradas, indenizando-se apenas os dias efetivos de serviço de fiscalização.

TÍTULO III

Das construções, reconstruções e demolições

CAPÍTULO I

Das licenças para construir e edificar

SECÇÃO I

Condições gerais

Art. 70º - Não se poderá dar começo à construção ou demolição de qualquer obra, dentro da zona urbana ou suburbana, sem o respectivo “Alvará”, ou a devida licença da Prefeitura.

§ 1º - É proibida a construção de obras de arte, sarjetas, escoadouros, escavações, etc., nas vias públicas ou onde possa ser alterado o estado destas, sem prévia licença.

§ 2º - As obras de caráter urgente, em canos de abastecimento de água ou de esgotos, em chaminés, etc., podem ser iniciadas antes de requerida a necessária licença, mas o interessado ficará na obrigação de promover a obtenção desta, no primeiro dia útil que se seguir ao do início das obras.

§ 3º - As pinturas externas dependerão de licença sempre que exijam andaimes ou tapumes, devendo o requerimento descrever o padrão da pintura a ser empregada.

Art. 71º - Não dependem de “Alvará” nem de licença:

a) a construção de dependências, como galinheiros, caramanchões, estufas e telheiros de área não superior a dezesseis metros quadrados, quando localizados nos fundos do lote;

b) os serviços de limpeza, pintura, consertos e reparações no interior dos edifícios;

c) a construção de instalações provisórias destinadas a guarda e depósito de materiais para as obras devidamente autorizadas;

d) a reconstrução de muros, desde que não estejam sujeitas a modificações no alinhamento.

Art. 72º - Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente Código, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas, nas condições seguintes:

a) obras de acréscimo: - se as partes acrescidas não derem lugar a formação de novas disposições em desobediência às normas do presente Código e não vierem a contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com elas;

b) reformas: - se apresentarem melhoria efetiva das condições de higiene, segurança ou comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

c) reconstruções parciais: - se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

SECÇÃO II

Projetos para edificações

Art. 73º - Nenhuma licença para construção ou reconstrução de obra a que se refere o artigo 70 será concedida sem apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas e perfis.

Parágrafo único - Antes de expedido qualquer alvará de construção, a Diretoria de Obras fará uma vistoria, para verificar as condições do local em que devam ser feitas as obras.

Art. 74º - Nenhuma edificação será permitida onde não houver arruamento feito, sem que o proprietário dos terrenos submeta a aprovação da Prefeitura, o plano de loteamento da quadra.

Parágrafo único - A requerimento de qualquer interessado, a Prefeitura examinará a conveniência da abertura de rua, em terrenos baldios, projetando-a se consulta o interesse público.

Art. 75º - Para obtenção do alvará de construção, o proprietário ou seu representante, deverá apresentar à Secretaria de Planejamento e Trânsito, três jogos completos do projeto arquitetônico e dos projetos complementares, contendo os seguintes itens abaixo especificados:

I - Requerimento;

II - Certidão atualizada da escritura do registro de imóveis e autorização autenticada em cartório quando não proprietário titular do imóvel;

III - Licença Ambiental ou licença do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando for o caso;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

V - Projeto Arquitetônico, contendo:

a) Planta de situação e localização;

b) Planta baixa de cada pavimento não repetido;

c) Planta de cobertura indicando os caimentos;

d) Elevação de uma fachada;

e) Mínimo de dois cortes, sendo que, em pelo menos um, conste o nível da rua, da calçada e dos pisos da edificação; e

f) Indicação de áreas dos ambientes da edificação.

VI - Projetos Complementares, contendo:

a) Projeto Hidrossanitário com detalhe de funcionamento da fossa séptica e do filtro, conforme NBR 7229/1993 e NBR 13969/1997;

b) Projeto Elético;

c) Projeto Estrutural, para edificações com mais de dois pavimentos; e

d) Projeto de Prevenção de Incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único – Deverão ser mantidos no local da obra um jogo de projetos aprovados e o alvará de construção, que serão apresentados sempre que forem solicitados pelo fiscal ou outra autoridade competente do Município.

Art. 76º - Os projetos de que trata o Art. 75 deverão ser apresentados em escala conforme a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 77º - Os projetos serão assinados pelo proprietário ou procurador, pelo construtor e pelo responsável técnico, apresentados em duas vias.

Art. 78º - Para os galpões que não tenham fim industrial, os telheiros e obras análogas não vistos da rua a serem construídos no interior do terreno, não serão exigidas plantas.

Art. 79º - Se os projetos não forem completos, ou apresentarem qualquer irregularidade, o interessado será chamado para esclarecimentos. Se no prazo de 10 dias úteis não forem prestados os esclarecimentos, serão indeferidos os projetos.

§ 1º - Serão rejeitados os projetos grosseiramente desenhados ou em papel inadequado;

§ 2º - Não serão permitidos nos projetos, rasuras nem emendas ou declarações que os modifiquem.

§ 3º - Constatada qualquer irregularidade no projeto, será obrigada a apresentação de novas plantas, satisfazendo as exigências deste Código, salvo se as retificações que se fizerem necessárias, não ocasionarem o que proíbe o parágrafo 2 deste artigo.

Art. 80º - Nos projetos de reforma, acréscimo ou reconstrução, deverá constar nas plantas a identificação da área conservada, ampliada e demolida.

Art. 81º - Se no decorrer das obras houver mudança de construtor, fica o proprietário obrigado a comunicar, por escrito, o nome do novo profissional responsável. Esse profissional assinará juntamente com o proprietário a referida comunicação.

§ 1º - A falta desta comunicação, dentro do prazo de dois dias úteis, contados da data da retirada do construtor primitivo, acarretará embargo imediato da obra e multa ao proprietário e ao novo construtor.

§ 2º - A desistência do construtor primitivo não o isenta da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto.

SECÇÃO III

Aprovação, alvará e destino dos projetos

Art. 82º - O prazo máximo para a aprovação dos projetos é de vinte (20) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento na secretaria da Prefeitura, ou da última chamada para esclarecimentos, caso haja. Findo este prazo e o interessado não tiver obtido solução para o seu requerimento, poderá dar início a construção mediante depósito de emolumentos e taxas devidas pelo alvará, na tesouraria da Prefeitura e comunicação prévia à Diretoria de Obras, com obediência às prescrições do presente regulamento, sujeitando-se a demolir o que for feito em desacordo.

Art. 83º - Depois de aprovado o projeto pela Diretoria de Obras, uma planta ficará arquivada na Prefeitura e as demais entregues à parte.

Art. 84º - Os alvarás não utilizados no prazo de seis (6) meses, deverão ser revalidados, mediante requerimento, sujeitando-se aos novos alinhamentos e nivelamentos e mais disposições que vigorarem na ocasião do pedido da revalidação.

Parágrafo único - O alvará poderá ser cassado pelo Prefeito, sempre que houver motivo para isso.

SECÇÃO IV

Modificações dos projetos aprovados

Art. 85º - Para modificações parciais na planta aprovada, que alterem partes essenciais ou linhas arquitetônicas do edifício, é necessária a aprovação do projeto modificativo assim como expedição de novo alvará de construção.

Art. 86º - Se durante a construção ou reconstrução, o proprietário pretender modificar o plano aprovado, só poderá fazê-lo mediante as formalidades prescritas nos artigos anteriores, depois de pagos os emolumentos proporcionais às modificações.

Art. 87º - Tratando-se de pequenas alterações de projetos ainda em execução, a Prefeitura poderá dispensar novo alvará, desde que não ultrapasse os limites máximos e mínimos das partes consideradas essenciais na construção, a saber:

a) altura máxima do edifício;

b) altura mínima dos pés direitos;

c) espessura mínima das paredes;

d) superfície mínima do piso dos compartimentos;

e) superfície mínima de iluminação;

f) máximo de saliências;

g) dimensões mínimas das áreas, corredores e saguões.

Parágrafo único - É obrigatório neste caso, a comunicação à Diretoria de Obras, mediante apresentação da planta já aprovada com as modificações a serem introduzidas.

CAPÍTULO II

Do regime das construções

SECÇÃO I

Da condução e remoção de materiais

Art. 88º - Sem prévia licença da Prefeitura, não é permitida a colocação de terras, madeiras e quaisquer materiais na via pública.

Parágrafo único - A Prefeitura designará os lugares próprios para se fazer depósitos de restos de materiais e terras.

Art. 89º - O material destinado às construções não poderá permanecer na via pública, por mais de vinte e quatro (24) horas, sem licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os construtores que tiverem licença para depositar, nas ruas, materiais destinados às respectivas construções, deixarão espaço suficiente para o trânsito público e circulação de veículos, devendo, à noite, iluminar o local por meio de luz vermelhas.3

§ 2º - Os materiais deverão ser transportados para o local da obra proporcionalmente ao desenvolvimento da construção, de modo que não fiquem acumulados na via pública, que prejudiquem o trânsito.

§ 3º - A via pública, em frente à obra, deverá ser mantida em perfeito estado de limpeza.

SECÇÃO II

Dos tapumes e andaimes

Art. 90º - Nenhuma construção, demolição ou reforma poderá ser feita no alinhamento da via pública, sem que se levante um tapume em sua frente.

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura dispensar a exigência deste artigo nas vias públicas de pouco movimento, ou, quando se tratar de construções de um pavimento só.

Art. 91º - A licença para construção de tapumes ou andaimes será dada juntamente com o alvará de obra.

Art. 92º - A Diretoria de Obras poderá exigir projetos completos dos andaimes com os respectivos cálculos de resistência e estabilidade, quando julgar conveniente, sendo obrigatória a apresentação de tais projetos e cálculos, quando se tratar de andaimes para grandes obras, tais como, igrejas, fábricas, chaminés, pontes, etc.

Art. 93º - É proibido carregar os andaimes com peso excessivo de material ou pessoal.

Art. 94º - Os andaimes não podem ocultar lampiões da iluminação pública e placas de nomenclatura de ruas.

§ 1º - As lâmpadas da iluminação, as instalações de serviço público, pontes e as árvores serão protegidos de modo a evitar-se que se estraguem. Quando for indispensável retirar ou afastar lâmpadas, postes ou árvores, para a execução de qualquer serviço, o interessado deverá pedir providências à Prefeitura, correndo as despesas por sua conta.

§ 2º - As placas de nomenclatura de ruas e as lâmpadas de iluminação serão fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art. 95º - Os andaimes e demais aparelhos da construção serão removidos no prazo de quarenta e oito (48) horas, após o término das obras ou no prazo de quinze (l5) dias após a paralisação das mesmas, salvo se essa paralisação for imposta pelo mau tempo ou outras circunstâncias de força maior.

Parágrafo único - Não será considerado caso de força maior a falta de material para a construção, salvo se o interessado provar que essa falta decorre de motivos alheios a sua vontade.

Art. 96º - Ao construtor compete manter o passeio e o leito da rua em frente a obra, em perfeito estado de limpeza.

§ 1º - Se a obra estacionar sem motivo justificado, a juízo da Prefeitura, esta mandará vistoriá-la, e, se julgar perigosa, intimará o proprietário para que mande demolir em prazo razoável, sob pena de ser demolida à sua custa, por ordem da Prefeitura. Se a obra estacionada não oferecer perigo, mas for prejudicial à estética da cidade, será o proprietário intimado a concluí-la ou, ao menos, revestir a frente no prazo que lhe for marcado.

§ 2º - Se o proprietário, no prazo concedido, não executar o serviço de demolição, conclusão ou revestimento da frente, ou de toda a obra, conforme o caso, será esta demolida na parte confinante à via pública ou no todo e construindo um muro, nas normas deste Código, correndo todas as despesas por conta do proprietário, sendo o custo do serviço com o acréscimo de dez por cento (10%) de administração, lançamento em dívida ativa para cobrança executiva.

SECÇÃO III

Das demolições

Art. 97º - Nenhuma demolição pode ser feita no limite da via pública sem prévia licença da Prefeitura e pagamento dos devidos emolumentos.

Art. 98º - Qualquer construção que ameaçar ruir será demolida ou reparada, conforme determina este Código no artigo 94 e seus parágrafos.

Art. 99º - Para as demolições, serão postas em prática medidas adequadas, de modo a evitar que a poeira incomode os vizinhos e transeuntes.

§ 1º - É proibido executar demolição com simples emprego de anteparos.

§ 2º - Compete ao proprietário fazer a limpeza da via pública em toda a zona atingida pelas obras.

Art. 100º - Nas vias públicas de maior trânsito, a Prefeitura poderá proibir que se façam demolições durante o dia e às primeiras horas da noite.

SECÇÃO IV

Das vistorias

Art. 101º - A Diretoria de Obras com seus funcionários, fiscalizará as construções de modo que as mesmas sejam executadas de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º - Após a conclusão das obras, será dada a vistoria final, dentro de dez (10) dias, a contar da comunicação a ser feita pelo proprietário ou construtor da obra.

§ 2º - Se, concluídas as obras, não for requerido a vistoria, pelos proprietários ou construtores, ambos serão multados de acordo com as disposições deste Código, sem prejuízo da vistoria que será feita pela Diretoria de Obras.

§ 3º - Verificando o encarregado da vistoria que a planta aprovada não foi observada, intimará o responsável para a devida regularização, caso as modificações possam ser conservadas, ou para demoli-las caso não o possam ser.

Art. 102º - A Prefeitura poderá autorizar a utilização de partes concluídas da obra em andamento, mediante prévia vistoria, desde que estejam em condições de serem utilizadas e preencham as seguintes condições:

a) que não haja perigo para o público ou para os habitantes da parte concluída;

b) que tenham sido observados todos os mínimos fixados neste Código, não só quanto as partes essenciais da construção, como quanto ao número de peças.

Parágrafo único - Esta licença não será concedida sem que o interessado assine na Prefeitura um termo, obrigando-se a concluir a obra dentro do prazo que lhe for marcado.

Art. 103º - Os teatros, cinemas, circos e outras casas de diversões ou reuniões, não poderão funcionar antes que o interessado requeira a vistoria, afim de que a Prefeitura mande verificar as condições de segurança, higiene e comodidade.

Parágrafo único - A Prefeitura de acordo com a vistoria, ordenará as obras que forem necessárias e, só depois de executadas estas, poderão ser utilizados os referidos edifícios.

Art. 104º - Toda e qualquer edificação construída, reformada, ampliada ou adaptada, somente poderá ser ocupada após a Certidão de Habite-se, mediante vistoria prévia das condições físicas pelos agentes fiscais municipais, observando-se a preservação do ambiente do entorno e o uso adequado da edificação em função de sua finalidade, submetendo-se às normas regulamentares municipais, estaduais e federais, no que couber.

§ 1º - O proprietário ou responsável pelo imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o meio ambiente, contribuindo nos aspectos da saúde pública, entre elas, no sistema de abastecimento de água, o esgotamento sanitário, os resíduos sólidos, das águas residuais e pluviais e da poluição e/ou contaminação em geral.

I - O sistema de abastecimento de água se refere a qualquer sistema, seja público ou privado, individual ou coletivo, que deverão estar de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

II - O sistema de esgotamento sanitário se refere a qualquer sistema, seja público ou privado, individual ou coletivo, que deverão estar de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

III - Resíduos sólidos compreende o sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos gerados ou introduzidos no Município.

IV - O sistema de águas residuais e pluviais prevê o correto escoamento das águas servidas ou residuárias, seja oriunda de qualquer atividade e as utilizadas na propriedade.

V - A poluição e/ou contaminação em geral se refere à substância física, química ou biológica, proveniente de fonte doméstica, industrial, comercial, agropecuária ou correlatas, veículo automotor ou similares que provoque poluição ou contaminação, acima dos limites estabelecidos pela autoridade de saúde, em especial o órgão responsável pelo meio ambiente.

§ 2º - O órgão responsável pela vistoria poderá exigir do proprietário os reparos ou as modificações que julgar necessárias visando o que estabelece as regras da autoridade de saúde e o previsto neste código de posturas, visando:

I – Contribuição para a melhoria da qualidade de vida e saúde da população;

II – Conservação da propriedade de forma que não polua ou contamine o ambiente do entrono;

III – Prevenção de acidentes e intoxicações;

IV – Proteção contra as enfermidades transmissíveis;

V – Preservação do meio ambiente;

VI – Condições relacionadas à salubridade;

VII – Atender as normas técnicas e legislações vigentes;

VIII – Condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo à população; e

IX – O uso adequado da edificação em função de sua finalidade.

SECÇÃO V

Dos construtores

Art. 105º - Para poderem projetar e dirigir no município, os profissionais deverão fazer a respectiva inscrição na Prefeitura, sob pena de multa, ou o embargo das obras iniciadas.

Art. 106º - Só serão admitidos a fazer o registro previsto no artigo anterior, aqueles que estiverem habilitados para exercer a profissão de arquiteto-projetista ou construtor, os que provarem de conformidade com as Leis e regulamentos Federais e Estaduais, aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - As firmas comerciais, companhias ou sociedades anônimas, para explorar a indústria de construção no município, deverão entregar a direção e execução de seus serviços a profissionais legalmente habilitados e devidamente registrados na forma deste artigo.

Art. 107º - Toda a edificação em que haja ossatura metálica, concreto armado, fundações especiais ou dificuldades que a tornem de responsabilidade técnica, podendo comprometer a segurança pública ou privada, a juízo da Diretoria de Obras, só poderão ser dirigidas por engenheiro ou arquitetos que tenham diploma conferido pelas escolas oficiais do Brasil, Institutos Técnicos nacionais ou estrangeiros, reconhecimentos oficialmente no Brasil.

Art. 108º - O registro de construtor será feito mediante requerimento ao prefeito e pagamento da taxa de Cr$ 500 (quinhentos cruzeiros) e deverá ser renovada cada cinco anos.

Art. 109º - Além do embargo da obra em execução, a Prefeitura denunciará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), os construtores que infringirem qualquer disposição de lei ou determinação constante da respectiva licença, ou que:

a) edificarem sem projeto aprovado, salvo as exceções expressamente consignadas em lei, ou em desacordo com os projetos aprovados;

b) incorrerem em três multas, na obra, por infração do presente Código, no prazo de noventa (90) dias;

c) prosseguirem edificações ou construções embargadas;

d) alterarem as especificações indicadas no memorial e as dimensões das peças de resistência que tenham sido aprovadas pela Diretoria de Obras;

e) modificarem os projetos das instalações domiciliares e dos encanamentos de água ou esgoto, digo, esgoto aprovados pela Diretoria de Obras;

f) deixarem de pôr, de acordo com as plantas aprovadas, as obras que, indicadas com a permissão do artigo 80.º, estiverem em desacordo com as ditas plantas;

g) assinarem projetos como construtores e não dirigirem efetivamente as obras, entregando-as a terceiros, salvo se a mudança de direção for comunicada à Diretoria de Obras, por escrito;

h) praticarem faltas devidas a imperícia, capazes de comprometer a segurança pública ou particular.

Art. 110º - O proprietário e o construtor são solidariamente responsáveis perante a Prefeitura, por qualquer infração das disposições legais.

Art. 111º - Todo aquele que construir, reformar ou fizer modificações em edifícios ou obras, clandestinamente, será intimado a não prosseguir e a demolir o que estiver em desacordo com este Código, ficando sujeito às demais penalidades que lhe forem aplicáveis.

Art. 112º - No local de qualquer edifício haverá uma placa em lugar visível ao público em que se indiquem o nome e endereço do construtor. Esta placa terá a dimensão de 0,60 x 1,20 m e é isenta de imposto de publicidade.

CAPÍTULO III

Das condições gerais do projeto

Art. 113º - Por lei especial poderá ser estabelecido nas ruas centrais, um número mínimo de pavimentos nos edifícios a serem construídos.

Parágrafo único - Nenhuma construção será permitida nessas ruas, sem que se adapte o edifício ao disposto na lei sobre o número de pavimentos.

SECÇÃO I

Das saliências

Art. 114º - Para determinação das saliências sobre o alinhamento desde as construções de balanço até os simples elementos decorativos, ficará a fachada dividida em duas partes, por uma linha horizontal.

§ 1º - A altura desta horizontal, sobre o ponto mais alto do passeio, será igual a seis metros, menos a décima parte da largura da rua, com limite mínimo de três metros e setenta centímetros (3,70m).

§ 2º - Na parte superior, nenhuma saliência poderá ultrapassar em plano vertical paralelo à fachada e dela distante:

a) a oito por cento (8%) da largura da rua, quando esta tiver menos de dez (10) metros;

b) sessenta centímetros, mais dois por cento (2%) da mesma largura, quando esta tiver mais de dez (10) metros, até o limite máximo de 1 metro e vinte centímetros (1,20m).

§ 3º - Na zona inferior, o plano vertical limite estará afastado da fachada apenas a quarta parte da distância permitida para o plano superior com limite máximo de vinte centímetros (20 cm).

Art. 115º - A saliência dos alpendres (marquises) não pode exceder a largura dos passeios nem ser inferior a dois (2) metros, não podendo ainda ocultar aparelhos de iluminação pública, nem placas de nomenclatura de ruas.

§ 1º - A cobertura dos alpendres será de material resistente que não se fragmente ao partir, podendo ser de vidro, para ornamento, a parte inferior.

§ 2º - Os alpendres serão construídos com a altura mínima de 3 metros do passeio, e de modo que as águas pluviais sejam captadas por meio de calhas e condutores.

SECÇÃO II

Da arquitetura das fachadas

Art. 116º - O estilo arquitetônico e decorativo é livre, dentro dos limites de decore público e das regras de arte, a juízo da Prefeitura, ficando para tal fim, instituída a censura estática dos edifícios.

§ 1º - Todas as vezes que a Prefeitura julgar conveniente, poderá submeter à crítica de uma comissão de estética as fachadas apresentadas, e negar aprovação àquelas que forem rejeitadas pela mesma comissão.

§ 2º - A comissão de estética será de três (3) membros da exclusiva escolha do Prefeito e recairá em profissionais sempre que possível, ou em pessoas de cultura que a exercerão “pró-honore”.

Art. 117º - Nenhuma planta de prédio a ser construído em alinhamento de logradouro público, poderá ser aprovada se não houver janelas nas respectivas fachadas, ou se tiverem estas as dimensões regulamentares.

Art. 118º - As fachadas secundárias, visíveis das vias públicas, os gradís, etc., terão tratamento arquitetônico análogo ao da fachada principal.

Art. 119º - O proprietário que construir com recuo do alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá revesti-los em harmonia com as respectivas fachadas, ou com o ambiente criado pela obra construída, conservando-as em toda a extensão visível da via pública.

Art. 120º - As linhas mestras arquitetônicas, construídas por cornijas, etc., serão estabelecidas de modo tal que:

a) formem o mesmo motivo arquitetônico entre os dois prédios contíguos;

b) quando for possível a coincidência exigida na alínea anterior os motivos arquitetônicos terão, no limite dos prédios, remate conveniente de modo que se evite o mau efeito de diferenças bruscas de nível exigindo-se também, o torneamento das saliências (molduras, beiras), etc., para que não se dê a terminação das mesmas em plano vertical normal a fachada.

§ 1º - Igual aprovação se exige para os cartazes, emblemas, e letreiros de qualquer espécie, a serem afixados nos edifícios.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir quando julgar necessário, uma descrição ou desenho deste emblema, cartaz ou letreiro, indicando as dimensões, cores, meio de colocação e outros detalhes que permitam julgar a conveniência ou não, da exibição pretendida, tendo em vista o efeito do anúncio ou letreiro sobre a estética da cidade ou sobre a paisagem do local.

§ 3º - Sobre as fachadas só será permitida a colocação de placas, tabuletas ou letreiros discretos, referentes ao negócio, indústria ou profissão exercida, sendo vedada a colocação de anúncio em qualquer parte das mesmas fachadas, desde que alheio a esse ramo de negócio.

§ 4º - Os quadros com anúncios luminosos, artisticamente executados, serão permitidos, a juízo da Prefeitura, senão prejudicarem a estética das fachadas e as condições de iluminação dos edifícios. Os anúncios luminosos não devem ter intensidade de luz que ofusque a vista dos transeuntes e dos condutores de veículos.

Art. 121º - Nenhum anúncio poderá ser colocado nas árvores, postes, monumentos dos logradouros públicos, ou em bancos de jardins.

CAPÍTULO IV

Das condições particulares dos projetos

SECÇÃO I

Art. l22º - As habitações serão construídas com material que lhes garantam a necessária segurança e condições de higiene, de acordo com as normas técnicas adotadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (C.R.E.A.), autoridade sanitária competente e demais leis que regulamentem o assunto.

Art. 123º - O terreno deverá ser preparado de modo a facilitar o escoamento das águas.

Art. l24º - É concedido à Diretoria de Obras o direito de entrar na indagação dos destinos da obra, em seu conjunto e em seus elementos componentes e o de recusar a aceitação daqueles que forem julgados inadequados inconvenientes, sob os pontos de vista de segurança, higiene e salubridade da habitação, quer se trate de peça de uso noturno, quer de uso diurno.

Art. 125º - Os compartimentos, dependências, salas, gabinetes, dormitórios, etc., de todas as habitações deverão ser construídas dentro das normas adotadas pelo C.R.E.A. e demais leis que regulamentem as construções.

Art. 126º - O espaço do terreno que não for ocupado por construções deverá ser nivelado, de modo que as águas pluviais possam ter pronto escoamento.

SECÇÃO II

Dos pés direitos, alturas e largura dos edifícios

Art. 127º - Os pés direitos, mínimos serão regulados pelo seguinte padrão:

a) loja na zona central.........................................4,00 metros;

b) loja nas demais zonas.....................................3,50 metros;

c) sobrelojas........................................................2,50 metros;

d) andares superiores..........................................2,80 metros;

e) áticos...............................................................2,50 metros.

§ 1º - Em dormitórios o pé direito mínimo será de 2,80 metros.

§ 2º - No ático, o pé direito mínimo de 2,50 metros é exigido apenas na metade da superfície do respectivo compartimento.

Art. 128º - A altura mínima da fachada dos edifícios construídos no alinhamento da via pública será de:

a) zona central..............................................................5,00 metros;

b) nas demais zonas.....................................................4,00 metros.

Art. 129º - A altura máxima dos prédios no alinhamento será:

Largura da rua Altura do prédio

- até 9 (nove) metros..................................2 vezes a largura da rua;

- entre 9 (nove) e 10 (dez) metros............2,5 vezes a largura da rua;

- acima de 12 (doze) metros........................3 vezes a largura da rua.

Parágrafo único - Nas proximidades de aeroportos, a altura não poderá ultrapassar um plano que partindo do aeroporto, tenha um ângulo de 7 (sete) graus do horizonte.

Art. 130º - Em regra, nenhum prédio de um só pavimento terá menos de 5 (cinco) metros de largura, devendo ser de cinco metros de largura mínima para sobrados.

SECÇÃO III

Das condições gerais das habitações, etc.:

Art. 131º - Toda habitação, loja sobreloja e demais pavimentos deverão ter as instalações sanitárias de acordo com as leis que regulam o mesmo e as indicações da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - Será dispensada a construção de instalação sanitária quando a loja, armazém, etc., for contíguo à residência do comerciante e tiver acesso independente.

Art. 132º - As garagens nas habitações particulares ficam sujeitas às seguintes prescrições em geral, no que lhes for aplicável:

a) as paredes serão de material incombustível;

b) terão piso revestido de material liso e impermeável, permitindo franco escoamento às águas de lavagens;

c) as fossas para lavagens, se as houver, terão ralo e sifão hidráulico, devendo ser ligadas à rede de esgoto onde houver;

d) quando houver outro pavimento na parte superior terão o teto de material incombustível;

e) não podem ter comunicações diretas com nenhum outro compartimento.

Art. 133º - Os galinheiros nas zonas urbanas, serão instalados fora das habitações e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o escoamento das águas da lavagem, e serão construídos em alvenaria ou madeira de boa qualidade, caiada, se possível.

Art. 134º - Os tanques para lavagem de roupa poderão ser construídos anexos à parte posterior do edifício ou junto às divisas dos fundos do terreno, quando este não der para vias públicas, e:

a) ficarão sob coberto e serão revestidos de material impermeável, de modo a evitar a infiltração e estagnação das águas;

b) deverão ter uma faixa cimentada ao redor e ser ligadas à rede de esgotos, onde existir.

Art. 135º - Não será permitida a canalização das águas dos tanques de lavagem de roupas às fossas sépticas e muito menos deixar que a água servida corra pelas sarjetas das vias públicas.

§ 1º - havendo rede de águas pluviais, serão as águas residuais, ali canalizadas;

§ 2º - Não havendo rede de águas pluviais, serão as águas residuais canalizadas para poço absorvente, se o solo for permeável e para coletor natural se o solo for impermeável.

SECÇÃO IV

Das águas e esgotos, poços e cisternas

Art. 136º - Nas construções feitas nos alinhamentos das vias públicas, as águas pluviais dos telhados, terraços e balcões, vertendo sobre as mesmas, serão canalizadas.

Parágrafo único - Os condutores nas fachadas sobre as vias públicas, serão embutidos nas paredes, em uma altura mínima de três metros, salvo se for de ferro fundido ou de material igualmente resistente.

Art. 137º - As águas serão canalizadas até as sarjetas ou coletores especiais.

Art. 138º - É obrigatória a ligação da rede domiciliar com as redes de água e esgoto, quando tais redes passarem pela frente dos edifícios.

§ 1º - Quando, na zona urbana, a rede de esgotos não passar na frente do edifício, será obrigatória a construção de fossas sépticas, de acordo com as prescrições das leis sanitárias em vigor, que devem ficar afastadas no mínimo 5 (cinco) metros das divisas.

§ 2º - Quando não houver rede de distribuição de água potável, esta poderá ser obtida por meio de poços perfurados no terreno, a montante das fossas, e destas afastados um mínimo de 10 (dez) metros.

Art. 139º - Nos serviços de águas pluviais, potáveis e servidas, e de esgotos de qualquer natureza, as canalizações, tanto no trecho interno como no externo, assentamento de aparelhos, de canos, calhas, condutores, reservatórios, etc., ficam sujeitos em tudo que lhe for aplicável, ao regulamento dos serviços de profilaxia da febre amarela do Brasil.

Art. 140º - As fossas, obedecerão às prescrições das respectivas leis sanitárias em vigor e as determinações que a Prefeitura julgar convenientes.

Parágrafo único - É obrigatória a construção de fossas sépticas na conformidade das leis municipais que regulamentam o assunto.

Art. 141º - Enquanto não houver água potável canalizada, serão permitidos os poços que tiverem água pura e que sejam convenientemente protegidos

Parágrafo único - Tais poços e cisternas deverão ficar cobertos ou soterrados e, sempre que possível, revestidos, internamente, com material impermeável e sem fendas, até o nível inferior normal da água e externamente na parte que fica sobre a terra, também assim revestidos de uma faixa cimentada ao redor, numa largura de 0,80 centímetros.

Art. 142º - A abertura de poço para qualquer fim, no perímetro da cidade e vilas, depende de prévia licença da Prefeitura, a qual será fornecida por ocasião do Alvará de Licença para construção.

CAPÍTULO V

Das condições particulares das construções

Art. 143º - Os materiais, alicerces, paredes, pisos, vigamentos, coberturas, etc., obedecerão às normas técnicas brasileiras, regulamentos do C.R.E.A. e indicação feita pela Diretoria de Obras.

Art. 144º - A Diretoria de Obras poderá fazer indagações sobre o destino da construção e sobre os elementos componentes desta, assim como impugnar os que forem julgados inadequados ou inconvenientes, quanto à salubridade do edifício ou dos edifícios vizinhos.

Art. 145º - As edificações no todo ou em parte só podem ter o destino e a ocupação indicadas no alvará de construção.

Parágrafo único - A mudança do destino e aumento de sobrecargas estabelecidas, dependem, mediante requerimento prévio, de licença da Prefeitura que determinará o que for necessário ou conveniente para garantir a segurança pública e higiene do prédio e dos que dele se servirem.

Art. 146º - Os diversos materiais e elementos de uma construção deverão ter a estrutura e dimensões que lhes permitam resistir aos esforços que sobre eles se aplicarem.

Art. 147º - Qualquer suporte temporário, usado em obras de construção ou reformas, será suficientemente resistente a carga que lhe vá ser imposta.

Art. 148º - As edificações de madeira serão permitidas e obedecerão ao previsto no artigo 116 e seus parágrafos, de demais regulamentos aplicáveis às edificações de alvenaria.

Parágrafo único - Repousarão tais edificações sobre baldrame de alvenaria, com 40 (quarenta) centímetros de altura mínima em qualquer ponto a partir da calçada.

Art. 149º - As construções de madeira ficarão afastadas, no mínimo, em três metros da divisa do lote.

Art. 150º - Pequenas edificações de um só pavimento, cobrindo área inferior a 48 metros, não serão permitidas no perímetro urbano. (Edificações de Madeira).

Art. 151º - Todas as partes de madeira das edificações deverão distar quinze centímetros, pelo menos, das chaminés, estufas e canalização de gases ou de líquidos quentes.

Art. 152º - As edificações de madeira deverão ser pintadas com tintas de boa qualidade e resistência, não sendo permitido a caiação a base de cal.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Das construções para fins especiais

Art. 153º - As casas populares agrupadas, constituindo “vilas”, quando de madeira, só poderão ser construídas fora da zona central, sujeitas ao recuo obrigatório de quatro metros.

§ 1º - Para a construção de casas populares a Prefeitura por meio da Diretoria de Obras, elaborará uma planta padrão, à qual obedecerão estas edificações.

§ 2º - Cada agrupamento, ou cada prédio isolado, quando de alvenaria ficará no mínimo 1,50 metros afastado da divisa dos lotes vizinhos e quando de madeira, no mínimo 3 (três) metros.

Art. 154º - As habitações coletivas, casas de apartamentos, hotéis, casas de pensões, hospitais, maternidades e casas de saúde, se aplica tudo o que lhes prescreve neste Código, com relação às edificações em geral e dentro das normas e regulamentos das leis federais e estaduais em vigor, conforme indicação das autoridades sanitárias e Diretoria de Obras da Prefeitura.

§ 1º - Os hospitais e maternidades e seus anexos se construirão afastados, no mínimo de dez (10) metros do alinhamento e das divisas.

§ 2º - Nas maternidades haverá uma secção completa e independente, com quartos de trabalho de partos, para tratamento e isolamento das doentes infectadas.

§ 3º - As casas de saúde e unidades básicas de saúde e seus anexos se construirão afastados, no mínimo de um metro e meio (1,5) metros do alinhamento e das divisas.

SECÇÃO II

Dos estabelecimentos perigosos, insalubres ou incômodos

a) - Disposições gerais:

Art. 155º - As manufaturas, oficinas, usinas, armazéns, depósitos de material ou mercadorias de todos os estabelecimentos industriais e comerciais, que oferecerem perigos ou inconvenientes, quer para a segurança, ou comodidade para os vizinhos, quer para a saúde pública, quer ainda, para a vida dos animais ou vegetais, só poderão ser instalados ou construídos mediante autorização da Prefeitura, e em locais que esta determinar.

Art. 156º - Os estabelecimentos cujas instalações possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, moscas, alterações de águas, perigo de explosão, incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça ação danosa sobre plantas ou animais, só poderão ser construídos com zonas de proteção de largura determinada em cada caso, pela Prefeitura e autoridade sanitária competente.

§ 1º - A Prefeitura pode dispensar a zona de proteção, desde que sejam tomadas medidas especiais para evitar os perigos, inconvenientes e ou incômodos referidos neste artigo.

§ 2º - Sempre que se suscitarem dúvidas sobre a zona de proteção, a Prefeitura ouvirá, à custa do interessado, o parecer de técnicos habilitados. Idênticas providências tomará quanto às medidas especiais mencionadas no parágrafo 1 deste artigo.

Art. 157º - Na cidade, os estabelecimentos a que se referem os artigos precedentes só poderão ser construídos em terrenos cuja situação, a juízo da Prefeitura, afastem, os perigos e inconvenientes aludidos.

Parágrafo único - Justificada devidamente a necessidade de remover qualquer desses estabelecimentos, dos locais onde funcionam, a Prefeitura intimará o interessado a fazê-lo dentro do prazo que lhe for marcado. Se não for atendida, imporá ao infrator a multa de Cr$ 1.000,00 a Cr$ 5.000,00. Cassará a respectiva licença para o funcionamento do estabelecimento e, se houver urgência para evitar dano ou perigo eminente, mandará proceder a remoção para lugar adequado, à custa do interessado.

Art. 158º - Além da audiência da Prefeitura sobre a escolha do local, condições de construção e mais formalidades, nenhum desses estabelecimentos poderá ser construído, instalado ou funcionar, sem ser ouvida também a autoridade sanitária.

Art. 159º - Dentro de uma zona de proteção de vinte metros das pontes públicas e das pertencentes a estradas de ferro, é proibido a construção de quaisquer edifícios de mais de dois pavimentos que não sejam de material incombustível.

b) - Disposições particulares:

1) - Depósitos de inflamáveis.

Art. 160º - A Prefeitura determinará providências, em cada caso para a construção de depósitos ou fábricas de inflamáveis, tendo em consideração, para a segurança pública, os riscos que daí decorram para as povoações ou cidades, conforme a localização, quantidade e qualidade do inflamável.

2) - Das fábricas e oficinas:

Art. 161º - Todos os locais onde trabalharem mais de vinte pessoas, bem como nos que, pela sua natureza oferecerem perigo de incêndio e, a juízo da Diretoria de Obras, de dispositivos especiais de alarme.

§ 1º - Na construção das fábricas, garagens e oficinas, devem ser adotados os preceitos gerais, estabelecidos para as habitações, e em conformidade com as leis federais e estaduais em vigor, de acordo com as indicações da Diretoria de Obras e autoridades sanitárias.

§ 2º - As chaminés de fornalhas, etc., de dimensões acima das comuns em prédios de residências, deverão distar sessenta centímetros, pelo menos, das paredes das edificações vizinhas. As chaminés devem elevar-se, pelo menos, três metros acima dos telhados dos prédios vizinhos, num raio de 30 (trinta) metros. Quando com altura superior a 15 metros, devem ser protegidos por meio de para-raios.

Art. 162º - Em nenhuma oficina ou depósito, onde sejam empregadas ou guardadas substâncias de fácil combustão ou produzidos artigos em iguais condições, poderão haver estufas ou chaminés, a não ser que a respectiva fornalha se ache na parte de fora ou esteja encerrada dentro de compartimento isolado.

SECÇÃO III

Das casas de reuniões e diversões públicas

Art. 163º - Nenhum projeto de teatro, cinema e estabelecimento análogo será aprovado, sem que a respeito se pronunciem as autoridades sanitárias.

Art. 164º - Os teatros, cinemas, circos ou outras quaisquer casas de diversão, construídas com caráter permanente ou provisório, não poderão ser franqueadas ao público, sem prévia vistoria, em que lhes sejam verificadas as condições de higiene, segurança e comodidade.

§ 1º - A vistoria será requerida pelo interessado à Prefeitura e feita pelo Diretor de Obras ou por técnico que este designar. Só depois de atendidas as exigências determinadas pela vistoria, será concedida a devida licença.

§ 2º - Caso não se conforme com as exigências que se fizerem, o interessado poderá pedir nova vistoria, sendo os peritos designados pelo Prefeito.

§ 3º - Depois mesmo de expedido o Alvará de Licença, será este cassado e interditas tais casas, quando se verifique a falta de quaisquer das condições de higiene, segurança e comodidade estabelecidas e até que seja sanada a falta observada.

Art. 165º - Os teatros, cinemas e casas de diversões públicas análogas, deverão, além de outras regras e condições contidas neste Código, sujeitar-se às seguintes:

a) A construção será de material incombustível. Só será empregada madeira ou outro material de possível combustão no revestimento dos pisos, em portas, janelas e corrimões, em caibros e ripas de cobertura e nas peças de maquinismo e cenários que não possam ser de material incombustível.

b) Todas as portas de saída para as vias públicas abrirão para fora.

c) Ser provida de instalação e aparelhamento eficiente contra incêndios.

Art. 166º - Os cinemas só podem funcionar nos andares térreos dos edifícios em que forem instalados.

Parágrafo único - Quando houver outro pavimento na parte superior, o teto será de material incombustível, bem como, as colunas e vigas que suportam o piso do pavimento superior.

Art. 167º - Os corredores, as frisas, os camarotes, as passagens nas plateias, as portas, portas de emergência, os pisos, as cadeiras, poltronas, escadas, ventilação, serão construídas pelas normas das leis federais e estaduais em vigor, com a indicação da Diretoria de Obras e autoridades sanitárias.

Art. 168º - Só será permitida a instalação de bar ou botequim nas salas de espera, quando bastante amplas e de modo que não dificultem o movimento público.

Art. 169º - Nos teatros, a parte destinada ao público será internamente separada da parte destinada aos artistas, não devendo haver entre elas senão as comunicações indispensáveis, com a interposição de portas de ferro que as isole por completo.

Parágrafo único - A parte destinada aos artistas deverá ter entrada direta da rua, independente das do público.

Art. 170º - Nos cinemas, a caixa do aparelho ou cabine de operador será construída de material incombustível, terá aberturas necessárias para os serviços e uma porta apenas, de ferro, inteiriça, e instalada de modo que seja fácil ao operador sair e fechá-la, em caso de incêndio.

Art. 171º - Na medida do possível, os proprietários das casas de diversões já existentes no município procurarão satisfazer às diversas exigências do presente Código, sendo que as obras de reformas e acréscimos só poderão ser feitas com observância delas.

SECÇÃO IV

Dos estabelecimentos de gêneros alimentícios em geral

a) Disposições gerais.

Art. 172º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, onde se fabriquem, vendam ou depositem gêneros alimentícios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos às disposições seguintes, além das constantes deste Código para as edificações em geral:

a) Os compartimentos em que se preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, deverão ter as aberturas teladas a prova de insetos, as paredes revestidas de ladrilhos brancos vidrados até a altura de 1,50 m, e torneiras e ralos para facilitar a lavagem da parte industrial do prédio, na proporção de um ralo para cada 100 (cem) metros quadrados de piso ou fração;

b) As instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os compartimentos em que se preparem, fabriquem ou vendam produtos alimentícios, devendo ser as aberturas teladas a prova de moscas, as portas providas de molas que as mantenham fechadas, o piso de ladrilho cerâmico ou cimento liso, e as paredes revestidas até 1,50 m, de material liso e impermeável;

c) As privadas serão privativas, para cada sexo, na proporção de uma para cada vinte pessoas ou fração;

d) Haverá lavatórios de água corrente, na proporção de um para trinta pessoas, como também compartimentos especiais, para vestuário dos empregados;

e) Manipuladores de gêneros alimentícios, quando em trabalho, são obrigados ao uso de guarda-pó branco.

b) Dos açougues e matadouros:

Art. 173º - Enquanto não existir o matadouro municipal, o abate de gado, de qualquer espécie, será feito nos matadouros particulares.

Parágrafo único - Quando criado o matadouro municipal o abate de gado de qualquer espécie só poderá ser feito no mesmo, sendo na ocasião, baixado o respectivo regulamento pela Prefeitura.

Art. 174º - O gado para abate, para consumo público, será recolhido, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, às mangueiras ou pocilgas pertencentes ao matadouro.

Art. 175º - O gado que der entrada nas mangueiras do matadouro será examinado tanto no momento da entrada, como por ocasião de ser abatido.

Parágrafo único - O exame será feito pelo veterinário nomeado, ou por pessoa idônea designado pelo prefeito municipal, ou por funcionário federal ou estadual designado para o mesmo.

Art. 176º - Será rejeitado o gado ou animal:

a) que se apresente magro ou cansado, ou que revele qualquer doença, bem como, que tiver sido recentemente castrado;

b) que apresente prenhez adiantada e o que tiver parido recentemente.

Art. 177º - Será inutilizado:

a) o feto de qualquer tempo;

b) os órgãos em que aparecerem quaisquer produtos mórbidos, acidentais, alguma alteração dos tecidos ou produção verminosa, bem como as partes moles, que se acharem esquimosadas.

Art. 178º - O animal que for rejeitado como impróprio ou nocivo para o consumo, será imediatamente retirado. O que parecer suspeito será deixado em observação. Se depois de morto e esquartejado, qualquer animal abatido para o consumo e aparecer na carne indício de deterioração ou de moléstias, o administrador fará examiná-la e se julgada imprópria para o consumo, será imediatamente inutilizada.

Art. 179º - É proibido secar e salgar couros nos perímetros da cidade, sob pena de multa.

Art. 180º - O transporte de carne será feito em veículo apropriado, devendo os carros ser fechados com venezianas e forrados de zinco, tendo varas ou grampos para pendurar a carne. Os carros serão diariamente lavados e asseados interna e externamente e não poderão viajar com a porta aberta.

Art. 181º - A carne verde ou fresca, somente poderá ser posta à venda nos açougues.

Art. 182º - Os açougues deverão ter:

a) piso revestido de ladrilhos ou mosaicos de cores claras e, na falta desse material, cimento sem nenhuma fenda, com inclinação suficiente ao escoamento das águas de lavagem que serão encaminhadas convenientemente para um depósito ou esgoto de conformidade com a indicação da Prefeitura.

b) As paredes revestidas de ladrilhos ou mosaicos, de cores claras ou, na falta desse material, de cimento branco sem fendas até a altura mínima de 2 (dois) metros.

c) Os ângulos internos das paredes entre si, ou com o piso, arredondados.

d) Dispositivos telados à prova de moscas, que impeçam a comunicação direta entre a parte destinada à exposição das carnes ao público. E quando isso não seja possível, deve a carne ser colocada em ganchos e ficar suspensa isolada das paredes e coberta com toalhas limpas ou papel apropriado.

e) Os utensílios em perfeito estado de asseio.

f) Lavatórios em número determinado pela autoridade sanitária, com água corrente, torneiras providas de mangueiras suficientes para limpeza diária de todos os compartimentos.

Art. 183º - Os açougues são obrigados a:

a) não utilizar-se de machadinhas ou de outro qualquer processo violento que produza fragmentação de ossos ao parti-los ou ao cortar a carne. Deve ser usada de preferência a serra;

b) não vender carne de gado abatido no mesmo dia.

Art. 184º - Não será permitido nos açougues o preparo ou fabrico de produtos de carne.

Art. 185º - Não será permitido, no perímetro da cidade, o comércio ambulante de carne verde ou fresca sem autorização especial da Prefeitura e quando concedida deverá ser feita a distribuição em carro apropriado conforme determinado neste código, conforme artigo 180º.

Art. 186º - O alvará de licença para o comércio de carne verde somente será concedido pela Prefeitura, quando o açougueiro ou vendedor exibirem, juntamente com o requerimento, a competente licença da autoridade sanitária.

c) Das fábricas de carnes preparadas.

Art. 187º - As fábricas de carnes preparadas, de produtos derivados e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

a) torneiras providas de água quente e fria para lavagem dos locais e utensílios;

b) câmaras frigoríficas de modelo aprovado pela autoridade sanitária e de capacidade para armazenar a produção de seis dias.

Art. 188º - Não serão permitidos tanques e depósitos de cimento, para guardar ou beneficiar carnes e gorduras.

Art. 189º - Nos lugares onde não houver rede de esgoto dar-se-á destino aos resíduos e águas servidas de acordo com o serviço sanitário.

Art. 190º - Nenhum estabelecimento destinado ao fabrico de produtos de carnes poderá funcionar sem licença especial da Prefeitura e sem satisfazer as exigências do serviço sanitário.

Art. 191º - Para obtenção da licença a que se refere o artigo anterior é necessário:

a) Requerer ao Prefeito, juntando um memorial descritivo das instalações projetadas, plantas dos terrenos, da construção e instalações sobre o abastecimento de águas.

b) indicar a espécie, bem como o número aproximado de animais que pretendem manipular por dia.

c) Especificar a qualidade dos produtos a fabricar.

Art. 192º - Serão observadas, nos pontos que lhes forem aplicáveis, os preceitos gerais referentes aos estabelecimentos fabris.

Art. 193º - As disposições desta rubrica e das anteriores, serão extensivas às xarqueadas nos pontos que lhes forem aplicáveis, a juízo da Diretoria de Obras.

d) Das fábricas e usinas de preparo e beneficiamento de leite e lacticínios, leiterias e depósitos de leite.

Art. 194º - Os estabelecimentos referidos nesta rubrica deverão obedecer às seguintes regras:

a) terão pisos e ladrilhos e paredes revestidas de azulejos até a altura de 2 (dois) metros, e daí para cima, de reboco fino, com pintura a óleo ou semelhante. No caso de não ser possível o revestimento de azulejo, poderá ser feita a isolação com cimento branco perfeitamente liso;

b) terão instalações frigoríficas ou geladeiras de modelo aprovado pelo serviço sanitário.

Art. 195º - A construção e instalação de usinas higienizadoras deverá atender às prescrições que constarem da legislação estadual e federal, além das seguintes:

a) a usina será instalada em prédio amplo, especialmente construído ou adaptado, adstrito a todos os preceitos de higiene e técnica, localizado em terreno cuja área seja suficiente para o serviço de carga e descarga do leite e respectivo vasilhamento, e para que os demais trabalhos concernentes à indústria sejam feitos dentro do seu perímetro.

b) o corpo principal da usina estará afastado dos limites do respectivo terreno não menos de 8 (oito) metros.

c) todos os compartimentos destinados às instalações tais como máquinas geradoras de força, vapor, frio e os que forem utilizados para limpeza, esterilização ou depósito de vasilhames ou preparo dos vários subprodutos ou laticínios, serão construídos em dependências fora do corpo central da usina, ou pelo menos, completamente separados daqueles em que se operam o preparo e acondicionamento do leite.

d) a usina será abastecida de água potável e abundante.

Art. 196º - Cada usina será instalada em dependências amplas e apropriadas, como maquinismos para lavagens, esterilização e secagem a vapor de qualquer vasilhame destinado ao acondicionamento do leite, os quais serão previamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 197º - A Prefeitura tomará a seu cargo o serviço de fiscalização de estábulos e comércio de leite, baixando determinações atinentes ao assunto.

e) Das padarias, fábricas de massas, doces, refinação de açúcar, torrefação de café e estabelecimentos congêneres.

Art. 198º - Os estabelecimentos constantes destas rubricas deverão ter:

a) as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de azulejos, ou de camada impermeável e lisa até a altura de dois metros, e daí para cima, pintadas com cores claras.

b) as salas de preparo dos produtos, com aberturas, teladas à prova de moscas.

Art. 199º - As máquinas, caldeiras e fornos serão colocados em pontos apropriados, distanciando, os dois últimos um metro, pelo menos, das paredes dos vizinhos.

Art. 200º - Não é permitida instalação dentro dos perímetros urbanos, salvo em bairros industriais, de fábricas de sabão, óleos, vela de cebo, curtume, depósito de cal, sal e de outras substâncias, que pelas matérias primas, produtos e combustíveis utilizados, ou, por outros motivos, exalem mau cheiro, ou que tornem nociva a atmosfera ou que por qualquer modo, prejudicam a salubridade ou incomodem a vizinhança.

§ 1º - Tanto no requerimento como no alvará de licença, para semelhantes estabelecimentos, far-se-á expressa declaração do local em que deverão funcionar, da qualidade de matéria prima, das máquinas e utensílios principais, do combustível ou força propulsora e da natureza dos produtos.

§ 2º - Os produtos medicinais ou que devem ser utilizados de modo a poder prejudicar a saúde, somente podem ser fabricados ou produzidos, depois de licenciados pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - O prefeito designará os lugares em que tais estabelecimentos possam funcionar, sendo que a designação se fará depois de apresentada a licença da autoridade sanitária competente.

Art. 201º - As fábricas e oficinas, cuja instalação for permitida dentro da cidade, ou que tiverem sido instaladas antes da vigência deste código, terão os tubos de chaminés a prumo e com altura superior ao mais alto andar das casas, num raio de 200 metros e devendo ser aumentados sempre que, dentro desta área, venha a ser construído algum edifício mais alto do que a chaminé existente.

Parágrafo único - Os proprietários das fábricas já existentes, cujas chaminés não estejam em tais condições, serão obrigados a colocá-los de acordo com as disposições deste artigo, para o que a Prefeitura dará um prazo razoável.

Art. 202º - Os industriais ou todos quantos fizerem uso nos seus estabelecimentos, fábricas e oficinas de máquinas a vapor, empregarão maquinistas e foguistas habilitados.

Art. 203º - Não poderão ser instalados e postos em serviço, sem licença especial, os geradores de vapor, motores a vapor e recipientes de diversas formas de mais de (100) cem litros de capacidade, nos quais sejam aquecíveis as matérias a serem trabalhadas, não diretamente pelo contato das chamas, mas pelo vapor gerado em caldeira distinta, condições estas que serão impostas para as caldeiras de locomóveis.

Parágrafo único - No requerimento em que se pedir a devida licença serão declaradas: a procedência da caldeira ou do aparelho, inclusive indicação do respectivo fabricante, gênero de indústria, uso a que se destina, local em que deve ser instalada, número do timbre indicado em quilos por centímetro quadrado, a pressão efetiva do vapor, que não deverá ser excedida e finalmente o número de caldeiras, se o estabelecimento ou oficina possuir diversas.

Art. 204º - As caldeiras e aparelhos serão examinados de dois anos, e caso se verifique o mau estado dos mesmos ou a falta de segurança, serão eles condenados e interditado o respectivo funcionamento.

Art. 205º - Na instalação dos maquinários e aparelhos dos estabelecimentos industriais, serão adotadas as regras modernas de proteção aos trabalhadores, sendo as máquinas providas de dispositivos especiais contra acidentes.

SECÇÃO V

Das cocheiras e estábulos

Art. 206º - As cocheiras e estábulos deverão preencher, além de outras condições deste regulamento que lhes forem aplicáveis, as que seguem:

a) só poderão ser construídas fora do perímetro urbano;

b) serão permitidos dentro do perímetro urbano desde que estejam à distância mínima de 50 metros da habitação, observadas severas condições de higiene;

c) terão o piso de material resistente e com a inclinação necessária para o franco escoamento das águas;

d) as suas paredes, sejam de madeira ou de alvenaria, devem sempre apresentar estado de boa conservação com pintura adequada;

e) não poderão ter comunicação com nenhum compartimento destinado à habitação;

f) as aberturas que tenham, serão vedadas com tela metálica a prova de insetos;

g) o depósito de estrume terá capacidade para receber os resíduos de pelo menos oito dias, não oferecendo o risco de absorção ou de infiltração, permitindo fácil limpeza e apresentando fecho ou tampa com junta aderente à prova de insetos.

Art. 207º - As cocheiras e estábulos construídos anteriormente à promulgação deste código, serão adaptadas aos seus dispositivos ou demolidas se não o puderem ser, dentro do prazo razoável que o prefeito fixar.

SECÇÃO VI

Das garagens comerciais

Art. 208º - As garagens e oficinas para automóveis estão sujeitas, além das condições expressas no presente Código, no que lhes forem aplicáveis, às seguintes prescrições:

a) serão inteiramente construídas de material incombustível;

b) terão, em toda a superfície, o piso revestido por uma camada de concreto ou por calçamento de paralelepípedo;

c) terão, a parte destinada à permanência dos veículos, inteiramente separada das dependências destinadas a administração, depósito, almoxarifado, por meio de paredes de material incombustível;

d) disporão de ralos em quantidade e situação conveniente para o escoamento das águas de lavagem, águas essas, que não poderão, em caso algum, ser conduzidas para a sarjeta do logradouro público;

e) terão instalação conveniente contra incêndios.

Art. 209º - Só será permitida a instalação de garagens nas ruas que a Prefeitura determinar.

Art. 210º - As atuais garagens e oficinas construídas antes da vigência deste Código, deverão no que for possível, adaptar-se às respectivas prescrições, ficando entendido que os serviços de reformas e acréscimos que se fizerem, sujeitar-se-ão integralmente às prescrições desta secção.

TÍTULO IV

Da saúde pública

Art. 211º - Uma vez criado o serviço sanitário municipal, a este compete exercer a legislação sobre tudo que se referir à higiene e saúde pública do município.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o “Serviço Sanitário Municipal”, este encargo será exercido pela Diretoria de Obras da Prefeitura e por funcionários designados pelo prefeito.

Art. 212º - O Serviço Sanitário Municipal tem por fim tornar efetiva a observância das disposições das leis e regulamentos da União e do Estado, no que concerne à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública e compreende:

a) Realização de obras, melhoramentos e serviços que satisfaçam, tanto quanto possível, às condições sanitárias do Município, tais como:

I - Esgoto;

II - Drenagem das águas pluviais;

III - Aproveitamento das águas potáveis;

IV - Drenagem do solo;

V - Pavimentação das avenidas, ruas e praças;

VI -Higiene das habitações em geral e dos estabelecimentos comerciais e industriais.

b) Serviço sanitário das habitações, não permitindo que estas sejam construídas ou reconstruídas sem que o projeto ou planta tenha sido também aprovado pelas autoridades sanitárias competentes;

c) Exercer fiscalização dos gêneros alimentícios e a polícia sanitária das habitações privadas e coletivas, das fábricas, dos estabelecimentos comerciais e industriais, mercados e feiras, etc., cemitérios e tudo que possa, diretamente ou indiretamente, influir na saúde pública, respeitada a competência das autoridades sanitárias da União e do Estado;

d) Organizar e dirigir o serviço de assistência pública em seus diferentes ramos.

Art. 213º - Nenhum estabelecimento industrial ou comercial no qual se fabriquem, preparem, vendam ou depositam gêneros alimentícios de primeira necessidade e bebidas de qualquer natureza, poderá funcionar sem que tenha satisfeito as exigências das leis e regulamentos sanitários em vigor.

Parágrafo único - Consideram-se gêneros alimentícios, quaisquer substâncias, excluídos os medicamentos, que se destinam a ser ingeridos pelo homem. Entende-se por gêneros alimentícios de primeira necessidade aqueles que, como tal sejam considerados.

Art. 214º - Nenhum local poderá ser destinado a produção, fabrico, preparo, armazenagem, depósito ou venda de gêneros alimentícios, sem que seja fornecida a prévia licença das autoridades sanitárias e da Prefeitura.

Art. 215º - Não poderão ser expostos ao consumo público, senão, os gêneros alimentícios que se acharem em perfeito estado de conservação e que, por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedência e acondicionamento, estiverem isentos de nocividade à saúde, isto é, de alteração, falsificação e deterioração.

Parágrafo único - Os gêneros considerados nocivos serão apreendidos e inutilizados.

Art. 216º - Consideram-se alterados os gêneros alimentícios:

a) quando lhes tiver tirado, embora parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

b) quando contiverem ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras não autorizadas pela autoridade sanitária.

Art. 217º - Consideram-se falsificados os gêneros alimentícios:

a) que tiverem sido, no todo ou em parte, substituídos por outros de qualidade inferior;

b) que tiverem sido coloridos, revestidos, aromatizados, ou adicionados de substâncias estranhas, para o efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou de aparentar melhor qualidade do que a real;

c) que forem constituídos, no todo ou em parte, de produtos animais degenerados ou decompostos, ou de vegetais adulterados ou deteriorados. Nessa classe, se compreenderão as carnes dos animais não destinados à alimentação ou vitimados por moléstia ou acidente, que os tornem impróprios ou inconvenientes para o consumo alimentar;

d) que tiverem sido, no todo ou em parte, substituídos em relação aos indicados no recipiente, pelos produtos;

e) que na composição, peso ou medida, diversifiquem do enunciado nas marcas, rótulos ou etiquetas, ou não estiverem de acordo com as declarações do produtor.

Art. 218º - Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios:

a) em estado de putrefação;

b) em estado de rancificação;

c) em que se verificar qualquer processo de decomposição, ou que, por qualquer outra circunstância, se tiverem tornado imprestáveis para o consumo.

Art. 219º - Deixarão de ser utilizados os tubérculos, bolhos ou grãos em estado de germinação, quando se destinarem ao plantio e tiverem esse destino declarado no envoltório, de modo inequívoco e facilmente legível.

Art. 220º - Não é permitida engorda, nem estadia superior a vinte e quatro horas, de porcos na cidade, isto é, em todo o perímetro urbano, salvo quando o responsável possuir licença, expressa da Prefeitura, mediante condições de higienização indispensáveis.

Art. 221º - É proibido lançar nos lugares públicos, bem como nos rios, riachos ou valas, quaisquer detritos, lixo, imundícies, objetos imprestáveis e animais doentes ou mortos.

Art. 222º - Não serão permitidos, no perímetro urbano, bananais, canaviais, capinzais, nem depósitos de quaisquer detritos, lixos, imundícies e objetos imprestáveis, salvo se forem jogados à escavação que permita cobri-los periodicamente com terras.

§ 1º - Os bananais serão permitidos somente quando convenientemente limpos e tratados, o mesmo se aplicando aos canaviais e capinzais.

§ 2º - Estabelecido o serviço regular de remoção de lixo, observar-se-á a regulamentação que a respeito for baixada.

Art. 223º - Os animais mortos, mesmo em terrenos particulares das zonas rurais, deverão ser sempre enterrados, pelos respectivos proprietários.

Art. 224º - Os prédios particulares, fábricas, quintais, deverão ser conservados em boas condições higiênicas, e ficam sujeitas a fiscalização periódica pelos órgãos competentes.

TÍTULO V

Dos cemitérios

Art. 225º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios.

Art. 226º - Os cemitérios serão construídos, sempre que for possível, em lugares elevados, na contra vertente das águas que tenham que alimentar cisternas, fora dos centros populosos e terão uma zona de proteção de (100) cem metros no mínimo.

Art. 227º - O lençol das águas nos cemitérios deve ficar a 2 (dois) metros, pelo menos, de profundidade. Não se verificando essa hipótese, deve ser feita a depressão do nível das águas subterrâneas, por meio de drenagem.

Art. 228º - Quando condições especiais não permitam baixar o nível das águas telúricas, poder-se-á aumentar a espessura das camadas necessárias à inhumação, elevando a sua superfície por meio de terraplenagem.

Art. 229º - O nível dos cemitérios em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das grandes enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 230º - Todo cemitério deverá ter planta geral aprovada pela diretoria de obras públicas.

Art. 231º - As arborizações das alamedas não devem ser cerradas, preferindo-se árvores delgadas e retas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade.

Art. 232º - A área destinada às sepulturas deve ser, pelo menos, 10 (dez) vezes maior que a necessária para os enterramentos prováveis durante um ano.

Art. 233º - Todo cemitério terá administrador municipal ou particular, conforme o caso, o qual é responsável pela execução do respectivo regulamento.

Parágrafo único - Uma vez criado o cemitério municipal, a Prefeitura elaborará o regulamento que se fizer necessário.

Art.234º - Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico se houver no lugar ou, em caso contrário, de duas testemunhas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o óbito.

Art. 235º - O enterramento de indigentes será feito custeado pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento comprobatório do interessado.

Art. 236º - Haverá nos cemitérios municipais, quadras destinadas às diferentes religiões e, sempre que possível, separadamente as destinadas a adultos, crianças e indigentes.

Art. 237º - As sepulturas devem ter 1,50m (um metro e cinquenta) de profundidade.

Parágrafo único - São permitidas as inhumações em túmulos ou jazigos, desde que, na construção deles, sejam observadas as devidas condições de solidez e higiene.

Art. 238º - Poderão ser inhumados no fim de 5 (cinco anos) os despojos de adultos falecidos de moléstias não infecciosas e no fim de 3 (três anos) os de menores.

Parágrafo único - Esses prazos podem variar conforme as condições químicas e geológicas do terreno.

Art. 239º - A transladação total dos despojos de um cemitério só poderá ser feita depois de 10 (dez anos) da última inhumação e com as precauções que a ciência aconselhar.

Art. 240º - Não será permitido a ereção de monumentos ou inscrições que não forem submetidas a aprovação do administrador.

Art. 241º - Para a construção de monumentos ou jazigos, o interessado deverá entender-se antecipadamente com o administrador que lhe fornecerá os alinhamentos de acordo com a planta geral do cemitério.

Parágrafo único - As sepulturas deverão ter calçadas ao redor e serem ligadas às sepulturas vizinhas.

Art. 242º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos são responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não se permitindo o acúmulo de material nas vias de acesso principal.

Art. 243º - O proprietário fica obrigado a conservar a sepultura limpa e em perfeito estado. Faltando a esse compromisso durante um ano, a sepultura voltará a ser propriedade do cemitério.

Art. 244º - Fica proibido nos cemitérios:

a) a existência de vasos ou recipientes que mantenham água estagnada;

b) a retirada de flores ou ornamentos das sepulturas estranhas;

c) a abertura dos caixões, antes do enterramento, a não ser que possuam tampa interna envidraçada;

d) os folguedos infantis.

Art. 245º - Não são permitidos caixões metálicos ou de madeira com revestimento externo ou interno, salvo os de condução de cadáveres de indigentes e que não tenham de ser neles enterrados, os quais deverão ser desinfetados toda vez que servirem.

TÍTULO VI

Da caça e pesca

Art. 246º - As espécies zoológicas da fauna terrestre e aquática existentes no território do Município, ficam sob a proteção das autoridades municipais, nos termos deste Código, respeitando o que estabelecem as leis da União e do Estado.

Art. 247º - É proibido pescar:

a) com redes ou aparelhos de arraste de qualquer espécie, tipo ou denominação;

b) com dinamite ou qualquer explosivo;

c) com substâncias tóxicas;

d) em lugares que forem interditados pelo Serviço de Caça e Pesca;

e) por meio de qualquer sistema ou processo que prejudique a criação ou procriação das espécies da fauna aquática.

Art. 248º - É proibido:

a) o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas de uso comum;

b) as cercadas de peixe, fixas, de qualquer denominação, tais como: currais, camboas, paris, caruris, tapagens, coração, caçoal, curral duplo, curral em série, as estaqueadas e muradas.

Parágrafo único - O material destinado à construção de cercadas será apreendido e destruído.

Art. 249º - As redes, aparelhos flutuantes, gradeados, cóvos, matapis, cestas de junco, de palha ou flecha, de tela de arame, cercadas móveis ou currais móveis, terão malha ou espaçamento mínimo de 30 (trinta) milímetros.

Art. 250º - As represas dos rios, ribeirões ou córregos devem ter como complemento obrigatório, obras que permitam a conservação da fauna fluvial, ou seja, facilitando a passagem dos peixes, seja instalado estações de piscicultura.

Art. 251º - É proibido a caça:

a) de animais úteis à agricultura;

b) de pombos correio;

c) de pássaros, aves ornamentais ou de pequeno porte, exceto os nocivos à agricultura;

d) das espécies raras.

Parágrafo único - A conservação de pássaros em cativeiros só será permitida na forma de instruções que a Divisão de Caça e Pesca baixar.

Art. 252º - A caça não se fará:

a) com fisgos, atiradeiras, bodoques, veneno, incêndios e armadilha, que sacrifique a caça;

b) nas zonas urbanas e povoados;

c) numa faixa de um quilômetro de cada lado do leito das vias férreas e rodovias públicas;

d) nas zonas destinadas a parques de refúgio e de criação;

e) nos jardins zoológicos públicos ou de particulares;

f) fora do período determinado pela Divisão de Caça e Pesca.

Art. 253º - A apanha e a destruição de ninhos, esconderijos naturais, ovos e filhotes de animais silvestres são igualmente proibidos.

Art. 254º - Os animais silvestres de qualquer espécie, considerados nocivos, não somente ao homem e a agricultura, mas a própria fauna terrestre ou aquática, poderão ser abatidos em qualquer tempo de acordo com as instruções que forem baixadas pela Divisão de Caça e Pesca.

Art. 255º - Quanto ao registro de pescador ou caçador, épocas de caça e pesca ou outras questões não previstas aqui, observar-se-á o disposto no Código Federal de Caça e Pesca, que será aplicado subsidiariamente pelas autoridades do município.

Art. 256º - As autoridades municipais se absterão de agir quando haja no município autoridade estadual ou federal, incumbida do serviço de caça e pesca, sem prejuízo da cooperação que aqueles possam prestar a estas.

TÍTULO VII

Das águas e dos rios

Art. 257º - As medidas de proteção das águas serão, para cada caso particular, indicados pelas autoridades sanitárias.

Art. 258º - As águas pluviais que correm por lugares públicos, assim como as dos rios públicos ou particulares, podem ser utilizadas como servidão pública, por qualquer proprietário de terrenos por onde passem, uma vez respeitados os preceitos da necessária higiene.

Art. 259º - Os terrenos de águas paradas ou dormentes serão drenados ou aterrados pelos seus proprietários, podendo, todavia, a Prefeitura promover os serviços de drenagem ou aterro, mediante indenização das despesas realizadas.

Art. 260º - Intimado o proprietário à execução das obras de drenagem ou aterro, verificando ele a sua impossibilidade financeira para executá-la, requererá ao prefeito, nos termos do artigo precedente, proceda a Prefeitura o serviço.

Parágrafo único - No caso do proprietário não levar em consideração a intimação da Prefeitura, será, mesmo assim, o serviço realizado à sua revelia, impondo-se-lhe a multa de CR$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 261º - É de obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruir os rios e córregos para facilitar o livre curso das suas águas.

Parágrafo único - Aplica-se aos proprietários inativos ou desidiosos, o disposto nos artigos anteriores, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 262º - Ninguém poderá, sem prévia licença especial da Prefeitura, construir obras de qualquer espécie nos rios públicos, tais como, barragens, canais, pontes, drenos de irrigação ou de defesa contra inundações e aqueles que se destinem ao aproveitamento de energia hidráulica para industrialização de propriedades alheias.

§ 1º - O pedido de licença para instalação e execução de tais obras, deverá ser acompanhado de plantas das construções projetadas, de acordo com as disposições do Código de Águas da União, e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

§ 2º - A licença para instalação hidráulica a que se refere a parte deste artigo, independe da apresentação do plano e sua respectiva aprovação pela autoridade federal competente, observadas, porém, as leis federais a respeito.

Art. 263º - É proibido escavar o leito dos rios públicos ou particulares, extrair areias, construir currais de pesca, colocar estacas e tudo, enfim, que possa obstruir o seu curso natural, salvo quando por utilidade pública, ou permitir a Prefeitura.

Art. 264º - O lançamento de resíduos industriais nas águas de uso comum obedecerá às instruções que emanarem do Serviço de Caça e Pesca.

TÍTULO VIII

Da proteção das florestas e espécimes vegetais raros

Art. 265º - As florestas e os espécimes vegetais raros, ou de grande porte, existentes no território municipal, constituem bens de interesse público e serão reservados, conforme disposto neste Código, salvo acordo do Município com a União, quanto às funções previstas no Código Florestal.

Art. 266º - É assegurada a proteção às florestas e matas que por sua localização servirem a qualquer dos fins seguintes:

a) conservação do regime das águas;

b) evitar erosão das terras pela de agentes naturais;

c) fixar dunas;

d) garantir condições de salubridade pública;

e) resguardar sítios que por sua beleza merecem ser conservados;

f) asilar espécimes raros de fauna indígena.

Art. 267º - Estão igualmente sob a proteção do município, as árvores que pela sua posição, espécie ou beleza, interessem a coletividade e, mais as matas ou florestas:

a) que constituírem parque;

b) em que se encontrem ou se cultivarem espécimes raros e preciosos pelo interesse biológico ou estético que representem;

c) as que forem reservadas pelo governo municipal para constituírem parques ou bosques de gozo público.

Art. 268º - As florestas e árvores nas condições previstas nos artigos anteriores, poderão ser declaradas por lei da Câmara Municipal, de interesse do patrimônio florestal do município.

Art. 269º - As florestas e espécimes vegetais declarados de interesse do patrimônio florestal serão desapropriadas com os respectivos terrenos, podendo, porém, sem prejuízo da desapropriação, em tempo oportuno, ser a guarda e conservação deles confiada aos respectivos proprietários.

Parágrafo único - Para a guarda e conservação, aqui previstas, sejam confiadas ao proprietário, deverá assinar na Prefeitura um termo de responsabilidade.

Art. 270º - As árvores situadas em terrenos da zona urbana, ou na margem das estradas, apreciáveis pela ancianidade, raridade ou beleza de porte, não poderão ser cortadas sem licença da Prefeitura, concedida em pedido escrito no qual o interessado justifique a necessidade do corte.

Art. 271º - Os prédios urbanos em que houver árvores de considerável ancianidade, raridade ou beleza de porte, convenientemente tratados, terão razoável redução dos impostos que sobre eles recaírem, não podendo, porém, a redução ultrapassar de trinta por cento (30%).

Art. 272º - É vedada ainda, aos mesmos proprietários:

a) deitar fogo em campos ou vegetações de cobertura das terras, nas vizinhanças de capoeirões, matas, sem licença da autoridade competente e sem observância das cautelas necessárias, especialmente quanto a aceiros, aleiramentos e aviso prévio aos confinantes;

b) derrubar, nas regiões de vegetação escassa, para transformar em lenha ou carvão, matas ainda existentes às margens dos cursos d’água e estradas de qualquer natureza entregues à serventia pública.

c) soltar balões ou engenhos de qualquer natureza que possam provocar incêndio nos campos ou matas;

d) fazer corte de qualquer vegetação dentro de um raio de (5 km) cinco quilômetros de cabeceira dos cursos d’água.

Art. 273º - A Prefeitura poderá exigir ou promover, em casos especiais, julgados convenientes, o reflorestamento das derrubadas feitas para lenha e carvão ou quando o interesse do município exigir.

Art. 274º - As florestas e árvores que tenham sido objeto de medidas de proteção por parte das autoridades estaduais ou federais dispensam a ação da Prefeitura.

Art. 275º - As leis federais (Código Florestal) ou estaduais, servirão subsidiariamente, à ação das autoridades municipais, nos casos não previstos neste código.

Art. 276º - Qualquer infração ao disposto neste regulamento, sujeita o infrator à multa de CR$ 500,00 a CR$ 3.000,00 (Quinhentos a três mil cruzeiros).

TÍTULO IX

Do Comércio, Indústrias e Profissões

Art. 277º - As licenças, o lançamento e seus recursos e da prestação dos impostos, as transferências, as feiras livres, da aferição de pesos e medidas, enfim, tudo o que se relaciona ao comércio, indústrias e profissões é estabelecido em legislação própria.

TÍTULO X

Da segurança e tranquilidade pública e dos bons costumes.

CAPÍTULO I

Das construções, árvores e objetos que ameaçam ruir

Art. 278º - Desde que edifícios, muros, construções, ou obras de qualquer natureza, indiquem ameaça de ruína, constituirão perigo para a vida dos transeuntes, propriedade pública ou particular, ou embaraço para o trânsito, ou que ainda prejudiquem a estética da cidade, a Prefeitura os fará vistoriar, por peritos por ela nomeados, com intimação do proprietário ou seu procurador.

§ 1º - A vista do laudo, a Prefeitura, se for o caso, mandará intimar o proprietário para, dentro do prazo convincente, fazer a demolição ou reparos necessários.

§ 2º - Se o proprietário não estiver presente, ou não for encontrado, a intimação se fará por meio de edital público no órgão em que se fizer a publicação do expediente da Prefeitura, com o prazo de 15 (quinze dias).

§ 3º - Se, após a intimação, o proprietário não der início aos serviços ordenados, incorrerá no disposto no parágrafo 2º do artigo 96º deste Código, além das multas cabíveis, sendo os serviços necessários ou demolição, feitas pela Prefeitura, por conta do proprietário, cujas despesas, deverá indenizar com o acréscimo de 10% para a administração.

§ 4º - A Prefeitura providenciará o despejo e interdição no caso de serem apenas necessários consertos no prédio vistoriado, e desde que esse só constitua perigo para a vida do morador.

Art. 279º - Em caso de ruína eminente, constatada por peritos, a Prefeitura ordenará de pronto a demolição, sem mais formalidades, cobrando do respectivo proprietário as despesas com o despejo e demolição, acrescidas da taxa de 10% para a administração.

Parágrafo único - No caso de se tratar de ruína resultante de motivo de força maior, as despesas serão indenizadas sem qualquer acréscimo.

Art. 280º - Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, os interessados poderão apresentar quaisquer reclamações, num requerimento fundamentado, dirigido ao prefeito.

Parágrafo único - Enquanto não forem dadas soluções a tais reclamos, constantes do requerimento a que alude o presente artigo, ficam suspensas quaisquer providências, salvo no caso de ruína eminente, quando, independente daquela solução, se procederá de acordo como determina este Código.

Art. 281º - As árvores, mastros de antenas, etc. que, pela elevação, peso e estado oferecem perigo evidente para o público, deverão ser derrubadas pelo proprietário do terreno em que estiverem, dentro de 48 horas da intimação da Prefeitura, a qual mandará, se não for atendida, proceder a derrubada, cobrando as despesas do proprietário, com o acréscimo de 10% e impondo-lhe a multa de CR$ 200,00.

Art. 282º - As árvores que, pela sua elevação, peso, ou mau estado de conservação, oferecerem perigo para o trânsito público, etc., serão derrubadas conforme prescrito no artigo anterior.

Art. 283º - Nenhum objeto pode ser colocado no lado de fora da casa, ou nas portas, de modo a incomodar ou constituir ameaças aos transeuntes, ou dificultar o livre trânsito.

Art. 284º - É proibido ter sobre as janelas ou pendurados, no lado externo do prédio, dando sobre a via pública, vasos com flores, plantas, gaiolas ou outros objetos que possam cair.

CAPÍTULO II

Dos animais soltos e da matrícula de cães

Art. 285º - Será apreendido e recolhido ao depósito da Prefeitura Municipal, todo animal solto em lugares públicos ou acessíveis ao público, incorrendo o proprietário na multa de CR$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), além das despesas de depósito e fiscalização.

Art. 286º - O animal cuja apreensão for perigosa ou impossível, será sacrificado no local em que for encontrado.

Art. 287º - Haverá no Depósito Municipal um livro onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, local e hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores. Tratando-se de cães registrados, também será mencionado o número de sua placa de matrícula.

Parágrafo único - A apreensão de animais de raça ou de elevado custo será publicada pela imprensa; a de cão portador de placa de matrícula será comunicada ao proprietário, por escrito, exigindo-se recibo de entrega da comunicação.

Art. 288º - Dentro do prazo de 4 (quatro) dias, incluindo o da apreensão, poderão os proprietários retirar os animais recolhidos ao Depósito Municipal, desde que provem sua propriedade, e paguem a multa, a taxa de fiscalização e demais despesas de apreensão e depósito.

§ 1º - Os cães apreendidos só serão restituídos depois de matriculados.

§ 2º - Os cães que não forem retirados dentro do prazo deste artigo, serão sacrificados por processo que lhes evite, tanto quanto possível, o sofrimento.

§ 3º - Outros animais apreendidos e os cães de raça, ou de elevado custo a que se refere o parágrafo único do artigo 287º, serão vendidos em hasta pública, depois de decorrido este prazo. Do total apurado, a Prefeitura se indenizará das despesas da apreensão e depósito e deduzirá a multa correspondente, pondo a disposição do proprietário, por aviso direto ou afixado no lugar de costume, quando aquele não for conhecido, e pelo prazo de 6 (seis) meses, a importância restante.

Art. 289º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante será sacrificado imediatamente.

Art. 290º - A matrícula de cães será feita na tesouraria municipal, mediante pagamento da taxa estabelecida por lei especial e do registro deve constar o seguinte:

a) número e ordem de apresentação;

b) nome e residência do proprietário;

c) nome, raça, sexo, cor, pelo e outros sinais característicos do animal.

§ 1º - Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, na qual constarão, o número de ordem e o ano a que se referir e que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente.

§ 2º - Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de dezembro.

Art. 291º - Será obrigatória, anualmente, a vacinação antirrábica, para o que deverá haver um livro próprio na Prefeitura, com menção do dia em que foi feita a vacina e dados para identificação do animal.

CAPÍTULO III

Da venda e guarda de explosivos

Art. 292º - A venda e guarda de explosivos é regulamentada pelas leis federais e estaduais em vigor, aplicando-se lhes, no entanto o estabelecido neste Código no título III, capítulo VI, secção II, referente aos estabelecimentos perigosos, insalubres ou incômodos.

CAPÍTULO IV

Da comodidade dos transeuntes

Art. 293º - Ninguém poderá, nos passeios ou calçadas, conduzir ou carregar volumes que, pelo seu tamanho, possam embaraçar o trânsito público.

Art. 294º - Ninguém poderá amarrar animais às árvores ou postes, nem mantê-los presos, ainda que provisoriamente, às portas e janelas, impedindo ou dificultando o trânsito.

Art. 295º - Não é permitido, nos perímetros da cidade:

a) conduzir pelas vias públicas animais, ainda que mansos ou domésticos, sem os levar presos a cabresto ou sem que sejam, por outra qualquer forma guiados;

b) espantar animal que estiver parado ou em trânsito;

c) fazer descarga e deixar, nas vias públicas, detritos ou restos de embalagem;

d) atirar às calçadas ou vias públicas, cascas de frutas, pregos, vidros, ou o que possa causar danos aos veículos, molestar os transeuntes e prejudicar o necessário asseio.

e) transitar de bicicletas, patinetes, ou velocípedes sobre calçadas ou passeios.

Art. 296º - Os moradores do perímetro urbano devem manter varridas e limpas as calçadas ou passeios correspondentes aos prédios que habitam.

Art. 297º - Os arbustos, árvores ou trepadeiras, cujos galhos ou ramos estejam pendentes sobre a via pública ou que excedam a linha geral das fachadas, serão cortados ou podados pelo proprietário ou morador do prédio a que pertencerem, dentro de 48 horas após a intimação da Prefeitura.

Art. 298º - Não é permitido arrebentar pedras a pólvora ou dinamite, nas proximidades das habitações e nas vias públicas, sem as providências preventivas aconselháveis, como avisos, cartazes, para a segurança dos transeuntes ou de moradores vizinhos.

CAPÍTULO V

Do sossego público

Art. 299º - Não se permitirá à noite, após às 22:00h (vinte e duas horas), uso de buzinas em veículos, nem discussões em voz alta, jogos barulhentos, ou quaisquer outros ruídos que perturbem o sossego público.

Parágrafo único - Os trabalhos noturnos só poderão ser executados quando permitidos pela Prefeitura.

Art. 300º - Os veículos, especialmente caminhões ou ônibus, não poderão transitar nas ruas do perímetro urbano com escapamento aberto, devendo manter à noite velocidade tão moderada, que possa evitar ruídos demasiados.

Art. 301º - A não ser em “stand” de sociedades que pratiquem o tiro ao alvo, não é permitido atirar com armas de fogo no perímetro urbano.

CAPÍTULO VI

Do trânsito de veículos

Art. 302º - Será aplicável ao trânsito de veículos as normas estabelecidas pelos governos federais e estaduais, cujos regulamentos serão adotados pela Prefeitura, além do seguinte:

§ 1º - Os condutores de veículos são obrigados a comunicar às autoridades municipais, qualquer dano ou irregularidades observadas, bem como seu autor, sendo possível.

§ 2º - Os veículos de outros municípios poderão trafegar no território deste município, durante 30 (trinta) dias, findo este prazo, ficará o condutor do mesmo, sujeito ao pagamento da licença.

§ 3º - Os veículos encontrados nas vias públicas sem que tenham pago o imposto de licença, serão apreendidos e recolhidos à Prefeitura Municipal, até que o respectivo proprietário cumpra as determinações legais.

§ 4º - É proibido o uso de correntes em caminhões de cargas, quer nas estradas, como nas vias públicas da cidade ou vilas.

CAPÍTULO VII

Dos bons costumes

Art. 303º - Não é permitido maltratar, estafar ou espancar animais.

Art. 304º - É proibido riscar, escrever ou desenhar figuras nas paredes, muros, calçadas e postes.

Art. 305º - Aos maiores de 8 (oito) anos, não é permitido, durante o dia banharem-se, despidos em qualquer curso d’água ou lagoas, à margem das ruas, estradas ou caminhos e próximo a habitações.

TÍTULO XI

Disposições especiais para a zona rural

Art. 306º - São consideradas rurais, as zonas não compreendidas nos perímetros urbanos e suburbanos.

Art. 307º - Ninguém poderá fazer ou mandar fazer queima de roçadas, derrubadas, pastos e campos em local que possa prejudicar os vizinhos sem ter feito aceiros de 9 (nove) metros de largura, sendo 6 (seis) metros de roçado e 3 (três) metros de capinado, devendo avisar o proprietário, ou proprietários vizinhos, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, pelo menos do dia e hora em que tiver de lançar fogo. Além da multa prevista, ficará o infrator sujeito às penalidades previstas em legislação substantiva.

Art. 308º - Todo aquele que lançar fogo em roças, pastos, matos e campos alheios, sem consentimento do respectivo proprietário, incorrerá na multa prevista, além das penalidades de direito comum.

Art. 309º - O animal encontrado em terreno alheio ou vagando pelas estradas, será apreendido e recolhido ao depósito municipal, sendo o respectivo proprietário multado, além do pagamento das despesas de estadia no depósito.

Art. 310º - Ninguém poderá destruir cercas, suas ou alheias, facilitando a saída de animais dos cercados em que se encontrem e nem consentir ou deixar que animais seus ou de outrem danifiquem plantações ou lavouras dos vizinhos.

Art. 311º - Ninguém poderá impedir ou dificultar o trânsito pelos caminhos vicinais, nem obstruí-los, mudar-lhes a direção, impedir a abertura de esgotos ou drenos, obstruí-los depois de abertos, derrubar árvores.

Art. 312º - Só poderão ser construídos chiqueiros ou currais à distância mínima de 15 (quinze) metros das habitações, dos poços e dos cursos d’água que abastecerem os moradores locais.

Art. 313º - Na construção e localização de privadas, quando desprovidas de fossas sépticas, serão observadas as seguintes condições:

a) a distância mínima de 15 (quinze) metros das residências, poços e estradas;

b) evitar qualquer possibilidade de contato com animais domésticos e ratazanas com as fezes;

c) evitar, no quanto for possível, o acesso de moscas e outros insetos ao local das fezes.

Art. 314º - Os terrenos alagadiços ou pantanosos nas proximidades das habitações, deverão ser drenados ou aterrados.

Art. 315º - Todo proprietário rural, o qual tiver em seus terrenos, formigueiros que possam prejudicar a lavoura ou vegetação alheia, é obrigado a extingui-los, dentro do prazo que lhe for marcado pela Prefeitura.

Parágrafo único - Se a extinção do formigueiro for feita pela Prefeitura, será o proprietário intimado a pagar, além da multa, as despesas que forem feitas por aquela.

Art. 316º - Não é permitido aos proprietários deixarem abertas as porteiras que derem para as estradas, por tempo excedente ao necessário para a passagem.

TÍTULO XII

Dos embargos e interdições

Art. 317º - Ficam sujeitos a embargos administrativos, as obras de construção, reconstrução, reparo, acréscimo, demolição de prédios, muros de frente, passeios, sarjetas, aterros, barragens, obra de arte, arruamento de terrenos, etc., quando forem iniciados ou executados:

a) sem licença prévia da Prefeitura;

b) em desacordo com os planos aprovados;

c) em desacordo com o alinhamento e nivelamento determinado no alvará;

d) sob direção de arquitetos, construtores ou mestres de obras que não estiverem registrados na Prefeitura de conformidade com este Código, ou que não estiverem quites com a fazenda municipal do imposto de indústrias e profissões;

e) com infração de qualquer das determinações deste Código.

Parágrafo único - Se o infrator desobedecer ao embargo no prazo determinado, o processo será remetido ao Procurador Judicial, que promoverá o embargo judicial, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 318º - Quando após o embargo for verificada a necessidade de demolir, total ou parcialmente a obra executada, a Prefeitura intimará o respectivo proprietário ou construtor a fazê-lo dentro do prazo da intimação. Se não for atendida, a Prefeitura procederá, como dispõe o parágrafo 2º do artigo 95º.

Art. 319º - Ficam sujeitas a interdição as construções que não satisfazerem as condições exigidas pelo presente Código.

Art. 320º - O embargo e a interdição serão levantados a todo tempo pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, provando que cumpriu às instruções e intimações feitas e que efetuou o pagamento das multas em que incorreu, satisfazendo às exigências legais, cuja inobservância motivará a interdição ou embargo.

Parágrafo único - O engenheiro municipal ou Diretor de Obras, verificará, antes de ser concedido o levantamento do embargo, se estão satisfeitas essas exigências regulamentares.

Art. 321º - Dos embargos poderá haver pedido de reconsideração dentro de 8 (oito) dias, contados do recebimento ou lavratura do auto de embargo e multa.

Art. 322º - Sempre que o proprietário de um terreno ou prédio tiver que executar obra determinada pela Prefeitura, será intimado, por escrito, exigindo-se recibo ou o ciente na intimação, ou por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, em se tratando de ausente, a executar a obra determinada, no prazo constante da intimação.

Parágrafo único - Pelo não cumprimento da intimação, a Prefeitura fará executar o serviço por administração, cobrando judicialmente, caso não forem pagas no período amigável, as despesas, mais 10% (dez por cento), além da multa por infração, observando-se ainda, as disposições do artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 323º - O total das despesas, adicional de 10% (dez por cento) de administração e multa por infração será inscrito em dívida ativa do município e cobrada conforme lei específica que regulamenta a inscrição e cobrança da dívida ativa.

Art. 324º - As certidões de dívida entregues para cobrança judicial devem acompanhar os seguintes documentos:

a) laudo dos peritos, auto de infração ou ato da Prefeitura que deu motivo à ordem de execução do serviço ou obra;

b) a intimação em que figure o ciente do infrator ou o primeiro e último número do jornal em que se fez a publicação do edital de intimação, no caso do proprietário ausente;

c) nota explicativa dos serviços executados administrativamente.

TÍTULO XIII

Disposições gerais

Art. 325º - Nas vilas e povoações existentes nos distritos do município, e nas zonas rurais das respectivas circunscrições, além das autoridades designadas, cabe aos intendentes, executar e fazer executar em tudo que lhes for aplicável, as disposições deste Código.

Art. 326º - A fiscalização da fiel observância das disposições deste Código, compete aos fiscais, administradores, zeladores e demais funcionários do município.

Art. 327º - O funcionário que presenciar o ato da infração ou dela tiver conhecimento e não providenciar, como é de seu dever, responderá pelo pagamento da multa devida, além de ser advertido severamente. As repetidas faltas de pouco ou nenhum interesse por parte do funcionário, importarão na aplicação das sanções do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

TÍTULO XIV

Dos emolumentos

Art. 328º - Os emolumentos devidos à municipalidade por atos e serviços previstos neste Código, serão fixados em lei própria.

TÍTULO XV

Das penalidades

Da aplicação e modo de execução das multas

Art. 329º - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, cabe ao funcionário municipal ou autoridade, lavrar o competente termo de infração em que ficará constatada a culpa, local, objetos com a mesma correlatos, o qual, depois de assinado pelo infrator, será apresentado ao prefeito na sede do município ou aos intendentes exatores nas sedes distritais, para a imposição da multa.

Parágrafo único - No caso de negar-se o infrator de assinar o auto de infração, será isso declarado pelo autuado na presença de duas testemunhas que também o assinarão. Pela mesma forma se procederá no caso de ser o infrator analfabeto.

Art. 330º - Na aplicação de multa ter-se-á em vista a proporcionalidade da culpa, a extensão do dano ou prejuízo causado e os efeitos e consequências que, da infração, possam resultar.

Art. 331º - Os fiscais, os inspetores e zeladores de estradas, os inspetores de quarteirão do município, poderão autuar qualquer infrator, fazendo imediatamente, do respectivo auto de apresentação ao prefeito ou intendentes exatores de sua jurisdição.

Art. 332º - O auto de infração deverá conter:

a) descrição sucinta do fato;

b) dia, hora, mês, ano e o lugar da infração;

c) nome do infrator e sua residência;

d) o artigo deste Código ou lei municipal que tiver sido infringida;

e) assinatura do denunciante e de duas testemunhas quando este se referir a infrator analfabeto, se recusar a assinar ou estiver ausente.

Art. 333º - O despacho impondo a multa deverá conter:

a) descrição do fato em breves palavras;

b) dia, mês, ano, hora e lugar em que se verificou a infração;

c) nome do infrator ou, na falta, quaisquer indicações que façam certo e conhecido, e a sua residência, se for sabida;

d) assinatura da autoridade que a lavrar.

Art. 334º - As multas serão sempre aplicadas independentemente das responsabilidades criminal e civil, a que estiver sujeito o infrator.

Art. 335º - No despacho de multa será determinado o prazo de 15 (quinze) dias, em que o infrator deverá recolher a multa, findo o qual, não pagando, esta, será inscrita a dívida e promovida sua cobrança conforme lei municipal especial.

Art. 336º - Havendo imposição de multa caberá recurso dentro das normas estabelecidas por lei municipal própria.

CAPÍTULO II

Quadro das multas

Art. 337º - As penalidades por infração deste Código, serão aplicadas de acordo com o seguinte quadro em que se determinam as importâncias das multas:

Das construções em geral, por falta de:

1) alvará de licença para construção, reforma, demolição ou modificação (artigo 70º e seus parágrafos) - Cr$ 300,00 a Cr$ 1.500,00;

2) planta aprovada no local da construção e alvará respectivo (artigo 82º) - Cr$ 200,00;

3) comunicação sobre alteração de projeto aprovado ou por construir em desacordo com a planta aprovada (artigo 85º e 86º) - Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00;

4) comunicação sobre demolição (artigo 97º) - Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00;

5) cumprimento a intimação para demolição (artigo 97º) - Cr$ 1.000,00;

6) cumprimento das exigências de recuo de prédios residenciais (artigo 23º e 26º) - Cr$ 1.000,00;

7) requerimento para proceder reparos ligeiros e pintura (artigo 70º, parágr.1º a 3º) - Cr$ 200,00;

8) infração ao disposto no artigo 72º e letras - Cr$ 200,00 a Cr$ 1.500,00;

9) comunicação de mudança de construtor (artigo 81º) - Cr$ 500,00;

10) placa de construção a que se refere o artigo 112º - Cr$ 500,00.

Em caso de:

1) alteração de vias de documentos (artigo 85º) - Cr$1.000,00;

2) infração ao disposto no artigo 22º - Cr$ 200,00 à Cr$ 500,00

VIAS PÚBLICAS

Na falta de:

1) tapume em frente às demolições, construções ou reformas no alinhamento da via (artigo 90º) - Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00;

2) proteção à iluminação pública ou aparelhos do serviço público, postes, etc. (artigo 94º) - Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00;

3) imediata demolição de andaimes após a conclusão das obras (artigo 93) - Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00;

4) vistoria, administração ou estrito cumprimento às determinações do artigo 101º e 104º - Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00;

Em caso de:

1) colocar terras, madeiras ou outros materiais sobre a via pública (artigo 88º) - Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00;

2) falta de limpeza em frente às construções ou desobediência às determinações do artigo 89º e parágrafos - Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00;

3) carga excessiva sobre os andaimes (artigo 93º) - Cr$ 500,00;

4) construções clandestinas, além do embargo e demolição (artigo 111º) - Cr$ 300,00 a Cr$ 2.000,00;

5) abertura de ruas sem as prescrições do artigo 11º e letras - Cr$ 5.000,00;

6) inutilização intencional ou retirada de numeração dos prédios (artigo 34º) - Cr$ 200,00;

7) não atender às intimações para canalização das águas pluviais (artigo 139º) - Cr$ 500,00;

8) levantamento do calçamento ou abertura de valas sem o cumprimento das disposições do artigo 43º - Cr$ 1.000,00;

9) não cumprimento à intimação para construção de passeios ou calçadas (artigo 47º) - Cr$ 1.000,00;

10) despejo de águas servidas nas vias públicas, valetas ou sarjetas de águas pluviais (artigo 137º e 208º) - Cr$ 500,00.

HIGIÊNE E SANEAMENTO

Na falta de:

1) licença para funcionamento de açougues (artigo 186º) Cr$ 500,00;

No caso de:

1) abater gado de qualquer espécie em lugares não permitidos ou com infração do artigo 173º - Cr$ 200,00 a 1.000,00;

2) aproveitamento ilegal da carne ou produtos condenados (artigo 178º) - Cr$ 2.000,00;

3) salgar ou secar couros em lugar não permitido (artigo 179º) - Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00;

4) desobediência aos dispostos contidos nos artigos 181º e 182º e letras - Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00;

5) fabrico de produtos de animais em lugares não permitidos (artigo 184º) - Cr$ 500,00;

6) falta de cumprimento ao disposto no artigo 185º e 186º - Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00;

7) desobediência ao disposto nas determinações dos artigos nºs 190º e 193º - Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00;

8) não serem respeitadas quaisquer das disposições contidas nos artigos 194º e 198º - Cr$ 500,00;

9) infrações das disposições previstas nos artigos 206º e 207º - Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00;

10) não observância do disposto no artigo 208º 209º e 210º - Cr$ 200,00 a 500,00;

11) infração dos artigos 293º a 298º - Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00;

12) não atenção para as disposições dos artigos 133º e 141º - Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00;

13) desrespeito às disposições dos artigos 136º e 140º - Cr$ 200,00 a 1.000,00.

SEGURANÇA E TRANQÜLIDADE PÚBLICA

Na falta de:

1) licença para depósito de inflamáveis (artigo 292º) - Cr$ 2.000,00.

No caso de:

1) perturbação ao sossego público (artigos 299º a 301º) - Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00;

2) ofensa aos bons costumes (artigos 303º e 305º) - Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00;

3) prejuízo à comodidade dos transeuntes (artigos 293º a 298º) - Cr$ 200,00 a Cr$ 500,00.

Em caso de:

1) infração aos artigos 261º a 264º - Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00.

ESTRADAS MUNICIPAIS, TRÂNSITO E ZONA RURAL.

No caso de infração aos artigos 57º a 66º - Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00.

Na falta de observância no artigo 302º e parágrafos - Cr$ 200,00 a Cr$ 1.000,00.

Na falta de observância dos artigos 306º a 316º - Cr$ 200,00 a 1.000,00.

Art. 338º - Nas infrações não previstas neste Código e quadro, a respectiva multa será fixada pela autoridade competente dentro do limite de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) até Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).